

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO CONSUMIDOR

ROBERTA HÖHER DORNELES

A ROTULAGEM DE ALIMENTOS NO BRASIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DOS FORNECEDORES PELO FATO DO PRODUTO DECORRENTE DO DEFEITO
DE INFORMAÇÃO

Porto Alegre
2016

Roberta Höher Dorneles

A ROTULAGEM DE ALIMENTOS BRASIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
FORNECEDORES PELO FATO DO PRODUTO DECORRENTE DO DEFEITO DE
INFORMAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Especialista em
Direito do Consumidor pela Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dra. Cristina Stringari
Pasqual

Porto Alegre
2016

AGRADECIMENTOS

Durante a trajetória da pós-graduação, tive nas colegas Annie Kier Herynkopf, Cristiane de Oliveira, Lisiane Zanatta e Vanessa Della Justina um esteio de amizades e conhecimentos jurídicos, sendo que cada uma contribuiu ao seu modo pra tornar esta jornada mais agradável e proveitosa. Por isso, agradeço à amizade e ao pronto auxílio sempre que precisei.

Agradeço, ainda, à minha irmã, Adriana Höher Dorneles, pela colaboração em suas áreas de conhecimento, ao Guilherme Koller Mendonça pela compreensão nos momentos de ausência e à minha sócia Solange Rossi pela paciência e incentivo durante o período do curso.

RESUMO

Discorre como a informação faz parte da vida em sociedade e sua importância para que as pessoas possam tomar as melhores decisões em suas vidas, família e trabalho. Aponta sobre o dever de informar dos fornecedores previsto no nosso ordenamento jurídico, bem como as fontes e requisitos do dever de informar. Analisa os princípios norteadores do dever de informar com relação à rotulagem de alimentos, tais como o princípio da boa-fé, princípio da transparência e princípio da precaução. Explica o que é a alergia alimentar, apresentando conceitos e as consequências do consumo de produtos alergênicos para a saúde pessoas portadoras de alergia alimentar. Destaca a inclusão das pessoas portadoras de alergia alimentar na categoria de consumidores hipervulneráveis. Analisa a evolução da regulamentação da rotulagem de alimentos do Brasil, em especial a RDC 26 de 2015, que dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. Analisa a responsabilidade civil pelo fato do produto prevista no CDC, em especial a decorrente do defeito de informação. Além disso, discorre sobre as causas excludentes da responsabilidade civil e sobre a solidariedade dos fornecedores para responder pelos danos decorrentes de acidentes de consumo.

Palavras-chave: Direito à informação. Hipervulnerabilidade. Alergia alimentar. Fato do produto. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Discusses how the information is part of the society, and its importance on people lives in reference of making decisions. Highlights on the suppliers duty to inform, fixed in our legal system, as well as its sources and the requirements on the duty reports. It analyzes the guiding principles of the duty to inform regarding the food labeling, such as the principle of good faith, the principle of transparency and the precautionary principle. It explains what is food allergy, presents concepts and the consequences of the consumption of allergenic products on the health of allergic people. Emphasizes the inclusion of people with food allergies in the category of hypervulnerable consumers. Analyzes the evolution of the regulation of Brazil's food labeling, especially the RDC 26, 2015, which establishes the requirements for mandatory labeling of main foods that must cause food allergies. Analyzes the supplier responsibility of the product fixed in CDC, due to the misinformation. In addition, it discusses the causes that could exclude the liability and the suppliers responding civilly by damage caused to people by consuming accidents.

Key-Words: Right to Information. Food Allergy. Hypervulnerable. Product liability. Civil liability.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 | O DEVER DE INFORMAR AO CONSUMIDOR NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR | 9 |
| 2.1 | <i>O DEVER DE INFORMAÇÃO DOS FORNECEDORES</i> | 10 |
| 2.2 | <i>AS FONTES E REQUISITOS DO DEVER DE INFORMAR</i> | 11 |
| 2.3 | <i>PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DEVER DE INFORMAR NA ROTULAGEM DE ALIMENTOS.</i> | 17 |
| 2.3.1 | PRINCÍPIO DA BOA-FÉ..... | 17 |
| 2.3.2 | PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA..... | 22 |
| 2.3.3 | PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO | 23 |
| 3 | A TUTELA DO CONSUMIDOR PORTADOR DE ALERGIA ALIMENTAR | 24 |
| 3.1 | <i>BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALERGIA ALIMENTAR</i> | 24 |
| 3.2 | <i>A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR PORTADOR DE ALERGIA ALIMENTAR</i> | 26 |
| 3.3 | <i>A REGULAMENTAÇÃO DA ROTULAGEM DE ALIMENTOS NO BRASIL</i> | 29 |
| 4 | A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR | 38 |
| 4.1 | <i>A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO</i> | 38 |
| 4.2 | <i>DAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO</i> | 49 |
| 4.3 | <i>A SOLIDARIEDADE DOS FORNECEDORES</i> | 53 |
| 5 | CONCLUSÃO | 56 |
| | REFERÊNCIAS | 58 |
| | ANEXO A | 63 |

1 INTRODUÇÃO

Hoje em dia vivemos em uma sociedade em que a informação encontra um papel de destaque.

Em razão da internet, há a disseminação ágil de todo o tipo de informação e é fácil fazer pesquisas sobre qualquer assunto. Por outro lado, cada vez as pessoas tem menos tempo de pesquisar profundamente sobre todos os produtos expostos no mercado, a fim de fazer uma escolha consciente daquilo que lhe é mais interessante e adequado.

Assim, quando não se sabe todos os detalhes sobre um produto, sobre quais ingredientes compõem determinado alimento exposto no mercado, o consumidor busca as informações que lhe estão disponíveis nos rótulos, embalagens e manuais.

Por isso, o consumidor precisa acreditar que as informações contidas nos rótulos são corretas e verdadeiras e que o produto que está adquirindo é exatamente aquilo que está descrito na embalagem.

Agora, quando o consumidor possui alguma patologia, como a alergia alimentar, a necessidade de obtenção de informação adequada sobre os produtos atinge um outro patamar, já que a omissão de um ingrediente em um alimento pode colocar em risco a vida de uma pessoa alérgica.

Portanto, a análise do dever de informar nos rótulos dos alimentos é assunto de suma importância, tanto em razão da necessidade de proteção dos consumidores em geral, quanto da necessidade especial que possuem os portadores de alergia alimentar que.

Afinal, segundo a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia, a alergia alimentar atinge de 6 a 8% das crianças com menos de três anos de idade e cerca de 2 a 3% dos adultos.¹

¹ Disponível em <http://www.asbai.org.br/secao.asp?s=81&id=306>, visitado em 21/06/2016.

Desta forma, cabe verificar os requisitos do dever de informar, a sua origem, e também a sua extensão aos consumidores portadores de alergia alimentar.

Outrossim, serão analisados os regulamentos e leis que apresentam as regras à respeito da rotulagem de alimentos, em especial o regulamento a respeito dos requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.

Ademais, serão abordadas as consequências do descumprimento do dever de informar pelo fornecedor e quais os requisitos para a responsabilidade civil pelo fato do produto.

Por fim, haverá a apreciação das causas que podem excluir a responsabilidade do dever de indenizar e também a previsão legal de responsabilidade solidária dos fornecedores pela reparação de danos decorrentes do instituto do fato do produto.

2 O DEVER DE INFORMAR AO CONSUMIDOR NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Informação, segundo o dicionário de língua portuguesa, é conceituada como os dados a respeito de alguém ou algo². Por sua vez Cláudia Lima Marques define, brilhantemente o que é a informação, ao dizer que informar

É comunicar, é compartilhar o que se sabe de boa-fé, é cooperar com o outro, é tornar comum o que era sabido apenas por um. Informar é dar forma, é exteriorizar o que estava interno, é compartilhar, é chegar ao outro, é aproximar-se. Informação é, ao mesmo tempo, um estado subjetivo, é o saber ou não saber, informação é um processo interativo, que se denomina normalmente de comunicação; informação é um conteúdo, são os dados, saberes, conhecimentos, imagens, sons, formas, palavras, símbolos ou (informação organizadas, e – acima de tudo – informação é um direito.³

Portanto, informação é a reunião de dados sobre alguma coisa. É através da informação que tomamos conhecimento dos mais variados assuntos que nos rodeiam.

Quando pensamos em como é a nossa vida em sociedade, logo percebemos que ela é fundada na comunicação de informações. A história do homem é contada a partir dos acontecimentos decorrentes da comunicação com os demais. Passamos nosso dia, seja no trabalho, seja na vida privada, trocando ideias, dando e recebendo opiniões sobre os mais diferentes temas.

As pessoas, hoje, são ávidas por informação, e o avanço tecnológico permite o acesso rápido ao mais variado tipo de dados, sem, contudo, permitir a imediata e completa compreensão de todos assuntos ofertados.

A informação, portanto, é primordial para traçar os rumos da vida em sociedade. O conhecimento permite que possamos tomar as melhores decisões para nossa vida, família e trabalho.

Contudo, como bem sabemos, a informação ou ainda, a desinformação, pode trazer graves consequências e danos aos consumidores.

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**, 2001.

³ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais** – 7. Ed. Ver., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 841.

É o que ocorre no caso de pessoas que sofrem de alergias alimentares graves, e que precisam confiar nas informações presentes nos rótulos dos produtos existentes nos mercados.

Por isso, a informação é um bem jurídico que deve ser protegido, a fim de que o homem possa se comportar de acordo com a compreensão exata da realidade, bem como seus sentimentos devem ser produzidos a partir de uma realidade fática real. O valor jurídico da informação decorre da sua vinculação com a capacidade de discernimento do homem.⁴

2.1 O DEVER DE INFORMAÇÃO DOS FORNECEDORES

Conforme ensina Paulo Luiz Netto Lobo (2011), a informação é um direito a uma prestação positiva e que pode ser exigida de todos que fornecem produtos no mercado de consumo, e por isso está enquadrada entre os direitos fundamentais⁵

Reconhece-se, desta forma, a importância da informação no âmbito da defesa do consumidor, já que é através dela que o consumidor pode constatar se o produto ou serviço que está adquirindo serve para o fim pretendido, se não traz riscos para sua vida ou saúde.

Aliás, muitos acidentes de consumo ocorrem justamente em razão da falta de informações adequadas sobre o produto, razão pela qual é tão importante exigir do fornecedor que este atente ao direito à informação.

Vê-se que, nos dias atuais, em que temos relações de consumo de massa, onde as pessoas não conhecem detalhadamente os produtos que são ofertados, haja vista a rapidez com que novos tipos são produzidos, bem como em razão de suas complexidades técnicas e a falta de tempo de fazer pesquisas para cada item que se pretenda consumir, a informação passou a ser ainda mais fundamental. O consumidor precisa ter certeza de que os dados fornecidos pelo fornecedor são corretos e seguros.

⁴MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais** – 7. Ed. Ver., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 841.

⁵LÓBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 37/2001, Jan - Mar / 2001, São Paulo, p.61.

É a concretização do direito à informação que permite ao consumidor fazer uma escolha consciente, de modo que suas expectativas relativas ao produto ou serviço sejam alcançadas, o que é chamado de consentimento informado ou vontade qualificada.⁶

Por isso, surge a importância do dever de informar, que precisa ser fiscalizado, a fim de evitar que fique à cargo do fornecedor escolher o que informar, o que omitir, não permitindo ao mercado decidir o que é interessante que o consumidor saiba sobre o produto e/ou serviço e o que é melhor omitir, a fim de não atrapalhar as vendas.

No presente estudo, importa principalmente a informação disponibilizada ao consumidor nos rótulos dos alimentos, bem como as consequências dos defeitos desta comunicação.

2.2 AS FONTES E REQUISITOS DO DEVER DE INFORMAR

O direito à informação trata-se de uma preocupação mundial, tanto que a Resolução 39/248 da Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu, no art. 3º, a necessidade de promover o acesso do consumidor à informação.

No nosso ordenamento jurídico, a proteção ao direito à informação encontra origem na Constituição Federal⁷, em seu art. 5º, o qual trata dos direitos fundamentais, prevendo no inciso XIV que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao sigilo profissional”.

Por conseguinte, os direitos do consumidor e, em especial o direito à informação,

Inserem-se nos direitos fundamentais de terceira geração e somente foram concebidos tais nas últimas décadas do século XX. E apenas foi possível quando se percebeu a dimensão humanística e de exercício de cidadania que eles encerram, para além das concepções puramente econômicas. Com efeito, as teorias econômicas sempre viram o consumidor como ente abstrato,

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.144.840/SP. Recorrente: Isabel Martins Favero e outro. Recorrido: Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas. Relatora. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 11/4/2012. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901842121&dt_publicacao=11/04/2012. Acesso em 20/06/2016.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20/06/2016.

despersonalizado, como elo final da cadeia de produção e distribuição. O homo economicus simboliza o distanciamento da realidade existencial do ser humano que consome. Não é sujeito; é apêndice do objeto, somente identificável mediante o consumo.⁸

O Código de Defesa do Consumidor⁹ positivou o direito à informação no art. 6º, inc. III, estabelecendo entre os direitos básicos do consumidor *“a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, sobre os riscos que apresentem”*.

Por sua vez, os artigos 30¹⁰ e 31¹¹ do Código de Defesa do Consumidor, preveem os requisitos das informações, podendo-se depreender que as informações sobre os produtos e serviços, fornecidas ainda no momento da oferta obrigam o consumidor, bem como devem ser corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, identificando suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade, origem, bem como os riscos à saúde e segurança dos fornecedores.

Ainda, o art. 8º¹² e 9º¹³ do Código de Defesa do Consumidor impõem ao fornecedor de produtos ou serviços a dar informações necessárias e adequadas, sendo que no caso de produtos potencialmente perigosos ou nocivos à saúde o dever de informar de forma ostensiva e adequada.

⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A informação como direito fundamental do consumidor**. *Revista de Direito do Consumidor* | vol. 37/2001, Jan - Mar / 2001, São Paulo, p.61

⁹ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Planalto. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 20/06/2016.

¹⁰ Art. 30 do CDC: “Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

¹¹ Art. 31 do CDC: “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

¹² Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

¹³ Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Desta forma, para que a informação cumpra o seu papel, ela deve atender alguns requisitos, quais sejam: clareza, precisão, completude, veracidade, compreensibilidade, adequação, necessidade e ostensividade¹⁴.

Neste sentido também dispõe Hermann Benjamin:

“A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.”¹⁵.

Quando falamos que a informação deve ser clara, é porque ela deve ser facilmente entendida e interpretada por todas as espécies de consumidores. Por isso, deve ser apresentada em língua portuguesa, motivo que hoje se exige que, mesmo nos produtos importados, seja colacionada a sua tradução na embalagem pelo importador.

A informação também deve ser precisa. Não pode trazer dados em excesso, pois dificultaria ao consumidor encontrar os dados que procura em uma embalagem. Além disso, não pode ser omissa, a fim de evitar um acidente de consumo pelo desconhecimento de algum componente da fórmula, no caso de alimentos, ou ainda de riscos no manuseio, quando falamos em produtos.

A informação deve ser completa, pois a falta de alguma informação suprime a liberdade do consumidor de decidir previamente se recusa o produto ofertado e escolhe outro¹⁶. Aliás, antes do advento do direito do Consumidor, era comum a

14 BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Biblioteca de direito do consumidor; v.37) p. 60-62.

15 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 586.316/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação – ABIA. Relator: Ministro Hermann Benjamin, 19/03/2009. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=586316&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>, acesso em 20/06/2016.

16 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Recorrente: Polimport - Comércio E Exportação Ltda. Recorrida: Assembléia Legislativa Do Estado Do Rio De Janeiro. Relator: Ministro Humberto Martins, 13/11/2015. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303755849&dt_publicacao=13/11/2015. Acesso em 20/06/2016. Também menciona o Ministro Relator que: “Além do mais, a liberdade de escolha do consumidor, direito básico previsto no inciso II do artigo 6º do CDC, está vinculada à correta, fidedigna e satisfatória informação sobre os produtos e os serviços postos no mercado de consumo. De fato, a autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois esta é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente. De mais a mais, o dever de informação do fornecedor tem importância direta no surgimento

ausência de informações, quase sempre intencionais, como, por exemplo, a respeito do prazo de validade, que gerava no consumidor uma expectativa errada sobre o fato de os produtos ainda poderem ser consumidos, quando na verdade já não eram mais adequados.¹⁷

Exemplo das consequências danosas da falha da prestação da informação completa é o caso enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde a ausência de informação essencial (inclusão de sibutramina nos ingredientes) causou graves danos aos atletas que fizeram uso do medicamento, pois continha substância proibida¹⁸

A veracidade da informação é o mais importante requisito do dever de informar.

e na manutenção da confiança por parte do consumidor. Isso porque a informação deficiente frustra as legítimas expectativas do consumidor, maculando sua confiança. Na hipótese aqui analisada, a falta de informação suprime a liberdade do consumidor de, previamente, recusar o produto e escolher outro, levando-o, ainda que não venha a comprar, a fazer uma ligação tarifada para, só então, obter informações essenciais atinentes ao preço e à formado pagamento, burlando-lhe a confiança e onerando-o”.

¹⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor** | vol. 37/2001, Jan - Mar / 2001, São Paulo, p.61

¹⁸ Neste sentido: “RESPONSABILIDADE CIVIL. FABRICANTE DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. ÁCIDO LINOLÉICO CONJUGADO - CLA. RELAÇÃO DECONSUMO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO SEM MENCIONAR A PRESENÇA DE MEDICAMENTO DE USO CONTROLADO (SIBUTRAMINA) NA FÓRMULA QUÍMICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. (...) 2. REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL. O caso dos autos trata de pedido indenizatório baseado em acidente de consumo, nos termos do art. 17 do Código do Consumidor (CDC), em que a autora, mesmo não integrando um dos pólos da relação consumerista, acabou sendo vítima de ato ilícito imputável à ré. Assim, incide na espécie a teoria objetiva de responsabilidade civil, conforme art. 12 do CDC. 3. DO CASO CONCRETO. A prova dos autos revelou à evidência que a fabricante de suplementos alimentares praticou ato ilícito, uma vez que comercializou produtos que continham medicamento de uso controlado (sibutramina), sem informar a presença desse componente na fórmula química. Assim agindo, violou ostensivamente as regras dos artigos 6º, 8º, 9º e 12, todos do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, deve ser mantida a sentença que entendeu configurados os pressupostos da obrigação de indenizar, e condenou-a ao pagamento de compensação por danos morais. 4. DOS DANOS MORAIS. No caso dos autos, os danos morais consistiram no abalo à reputação profissional da autora, que era a nutricionista responsável pela alimentação dos atletas do Esporte Clube Juventude. Por conta da omissão relevante acerca dos componentes químicos da fórmula do CLA, a autora prescreveu seu uso aos atletas do clube, que foram flagrados em exames antidoping. Por conta desta omissão de informação, a capacidade profissional da autora passou a ser questionada, e sua reputação profissional foi alvo de publicações na mídia, que divulgou o uso indevido de substâncias dopantes por atletas que estavam sob a sua orientação nutricional. 5. VALOR DA COMPENSAÇÃO. Mantido o valor de R\$15.000,00, (quinze mil reais), arbitrado pelo juízo singular, diante das características do caso concreto. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELOS DESPROVIDOS (Apelação Cível Nº 70038446894, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 20/10/2010), Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=sibutramina+e+dever+de+informar&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70046666319&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris, acesso em 27/06/2016.

É verdadeira a informação que indique as reais características do produto ou serviço, bem como a sua composição, conteúdo, preço e riscos¹⁹. A informação verdadeira, portanto, é aquela que tem correspondência direta com a realidade objetiva do que é o produto ou serviço²⁰.

Já a informação compreensível “será aquela que mais análise do contexto solicitará, pois requererá do emissor uma apreensão da realidade do receptor, a fim de que a mensagem possa ser por este efetivamente compreendida”²¹.

Ainda, o consumidor não basta ser informado. Ele tem direito à informação adequada e eficaz.

Conforme Carolina Vaz²², citando Corchero y Murillo, para que a informação seja adequada ela deve possuir três características essenciais, quais sejam: ser útil, utilizável e utilizada. A informação deve ser útil, de modo que permita resolver o problema do consumidor, e para isso é essencial que a informação seja “objetiva, certa, eficaz, suficiente, veraz e não induzir em erro”²³. Ainda, a informação deve ser utilizável, ou seja, ser capaz de ser compreendida pelo consumidor médio, razão pela qual não deve ser excessivamente técnica. Por fim, a informação deve ser efetivamente usada pelo consumidor. Evidentemente, esta última característica não pode ser obrigatória ao consumidor, e nem impede a validade da informação, mas sem dúvida é o que se espera, a fim de evitar eventuais danos²⁴.

No mesmo sentido é a lição de Bruno Miragem, quando afirma que não é suficiente indicar dados e especificações de um produto, é preciso ter a preocupação de que as informações estão sendo efetivamente entendidas pelos destinatários²⁵.

¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A informação como direito fundamental do consumidor in Direito do Consumidor: proteção da confiança e práticas comerciais/** Cláudia Lima Marques, Bruno Miragem organizadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais; v.3), p. 607/608.

²⁰ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Biblioteca de direito do consumidor; v.37) p. 61.

²¹ Idem

²² VAZ, Caroline. **Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil/** Caroline Vaz.-Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 66.

²³ Ibidem.

²⁴ Ibidem.

²⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 193.

No tocante ao requisito da necessidade, o fornecedor deve prestar as informações necessárias e imprescindíveis para o bom e correto uso do produto²⁶.

Além disso, as informações devem ser ostensivas, de modo que estas estejam à vista do consumidor e sejam de fácil acesso e compreensão²⁷.

Exemplo do descumprimento do dever de prestar informações ostensivas foi apreciado pelo Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, que ao julgar recurso de apelação, reconheceu a falha no dever de informar do fornecedor, já que não avisou, de forme ostensiva, um aparelho de ar condicionado não funcionaria adequadamente se não fossem utilizados tipos específicos de dutos²⁸.

É preciso observar, porém, que o rol do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor é exemplificativo, pois pode haver outros dados essenciais sobre os produtos que não estão referidos no dispositivo legal, e sua necessidade deve ser observada caso a caso. O importante é que toda a informação relevante seja colocada à disposição do consumidor de forma clara, evitando. Pela razão também de ser um rol exemplificativo, não é em todo caso que se exigem todas as características informadas no art. 31 do Código de defesa do Consumidor, é preciso observar o caso concreto²⁹

Outrossim, ainda de acordo com o Ministro Herman Benjamin, a obrigação de informar do art. 31 do CDC divide-se em três categorias principais e que se entrelaçam:

“a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço)”³⁰.

²⁶ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Biblioteca de direito do consumidor; v.37) p. 62.

²⁷ Ibidem

²⁸ Assim: “É dever do fornecedor de produtos e serviços informar o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles. O Estatuto Consumerista (Lei nº 8.078/90) estabelece que a informação ao consumidor deve ser ostensiva e adequada.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70009767583. Recorrente: Air System Engenharia Ltda. Revorrido: Elias da Rosa. Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>, acesso em 27/06/2016.

²⁹ KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do Consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. – 6. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 586.316/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação – ABIA. Relator: Ministro Hermann Benjamin, 19/03/2009. Disponível em

Quando tratamos de rótulos, tratamos da informação-conteúdo, que indica a composição do produto, seus ingredientes, mas também deve ser exigido do fabricante a informação-advertência, haja vista os riscos que o produto pode causar a determinadas pessoas, em especial às que possuem algum tipo de alergia.

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DEVER DE INFORMAR NA ROTULAGEM DE ALIMENTOS.

Conforme já abordado, o dever de informar tem origem na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

Quando analisamos o direito à informação e a rotulagem de alimentos, verificamos a existência de princípios que dão origem aos deveres de informar.

2.3.1 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

O princípio da boa-fé é um dos mais importantes do ordenamento jurídico, sendo aplicados nos mais diversos ramos do direito. No direito do consumidor, é considerado um dos princípios basilares³¹.

No âmbito jurídico, a boa-fé subjetiva trata-se da ignorância sobre algum fato, a ausência de vontade de prejudicar alguém³². É “a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico”³³

Por sua vez, a boa-fé objetiva é a regra de conduta exigível de todas as pessoas envolvidas nas relações jurídicas obrigacionais, através da qual se espera que seja

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=586316&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>, acesso em 20/06/2016.

³¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 2. Ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 75.

³² Ibidem, p. 76

³³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p.63

observado o agir com correção, lealdade e honestidade, a fim de não frustrar a confiança legítima do outro contraente³⁴.

A sua origem remonta ao Código Civil Alemão de 1900, que estabeleceu, em seu §242 que “o devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfego social”³⁵

A partir de então, passou-se a entender a cláusula geral de boa-fé como

“fonte de direitos jurídicos não expressos, ou seja, deveres que não estão estabelecidos em lei ou no contrato, mas que decorrem da incidência do princípio sobre uma determinada relação jurídica, implicando no reconhecimento de deveres jurídicos de conduta”³⁶.

No âmbito da legislação brasileira, o princípio da boa-fé, inclusive, é reconhecido implicitamente na Constituição Federal, quando afirma, em seu art. 3º, que: “Constituem objetivos fundamentais da República Federal do Brasil : I – Constitui uma sociedade livre, justa e solidária”.

Ao pensar no direito do consumidor, a justiça e solidariedade previstas na Constituição Federal significam a busca pelo equilíbrio nas relações de consumo, combatendo-se medidas que sejam excessivamente onerosas ao consumidor³⁷

Por esta razão, a boa-fé é considerada o princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor³⁸, e foi positivado nos artigos 4º, inc. III e 51, inc. VI.

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que deve ser atendido o princípio da

“III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os

³⁴ SILVA, Agathe E. Schmidt da. **Cláusula Geral De Boa-Fé Nos Contratos De Consumo** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 17/1996 | p. 152.

³⁵ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p.63-64.

³⁶ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 2. Ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 76.

³⁷ AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A Boa-fé e o controle das cláusulas abusivas nas relações de consumo**. Revista de Direito do Consumidor/ Vol. 6/1993/abr-jun/1993, São Paulo, p. 32.

³⁸ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais** – 7. Ed. Ver., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 783.

princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores”.

Desta forma, o enunciado do art. 4º estabelece uma “regra geral voltada ao administrador, legislador e juiz, quando do tratamento e interpretação das relações de consumo”³⁹.

Outrossim, o princípio da boa-fé previsto no art. 4º do CDC também atua como critério auxiliar para a preservação da ordem econômica, prevista no art. 170 da Constituição Federal, de modo que ele não deve ser considerada apenas para a proteção da parte mais fraca no contrato, mas também deve ser considerado como fundamento para interpretar a legislação de modo a garantir a ordem econômica, equalizando interesses contraditórios. Neste quadro, deve prevalecer o interesse social, ainda que eventualmente estes sejam contrários ao direito do consumidor individualmente.

Por sua vez, o artigo 51, inciso VI, que claramente é um desdobramento do artigo 4º acima transcrito, dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que *“estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*.

O princípio da boa-fé objetiva possui três funções, quais sejam:

- a) fornecer critérios de interpretação do que foi contratado entre as partes;
- b) criar deveres secundários ou anexos;
- c) limitar o exercício dos direitos⁴⁰

No tocante à interpretação dos contratos, conforme ensinamento de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, o princípio da boa-fé, como fonte autônoma de deveres, cede espaço à lei, a qual se aplica ao caso concreto, servindo a boa-fé como critério de verificação se aquela norma é adequada ao caso concreto⁴¹.

Exemplo desta função de interpretação pode ser vista no voto do Ministro Massami Uyeda, que ao julgar recurso especial, com base no princípio da boa-fé,

39 SCHIMITT, Cristiano Heineck. **Cláusulas abusivas nas relações de consumo**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006 – (Biblioteca do direito do consumidor; v. 27), p. 89/90.

40 AGUIAR Junior, Ruy Rosado. **A boa-fé na relação de consumo**. *Revista de Direito do Consumidor*/ vol. 14/1995, abr-jun, São Paulo, p. 24.

41 Ibidem.

decidiu que não poderia ser aplicada a interpretação literal de um dispositivo legal, sem considerar os preceitos básicos do Código de Defesa do Consumidor e análise do caso concreto⁴²:

Os chamados deveres secundários ou anexos são aqueles que não são expressamente contratados, mas que se esperam que sejam atendidos pelas partes. Conforme leciona Ruy Rosado de Aguiar Júnior, eles se classificam:

quanto ao momento de sua constituição, em deveres próprios da etapa de formação do contrato (de informação, de segredo, de custódia); deveres da etapa da celebração (equivalência das prestações, clareza, explicitação); deveres da etapa do cumprimento (dever de recíproca cooperação para garantir a realização dos fins do contrato; satisfação dos interesses do credor); deveres após a extinção do contrato (dever de reserva, dever de segredo, dever de garantia da fruição do resultado do contrato, *culpa post pactum finitum*).

Quanto à natureza, podem ser agrupados em: deveres de proteção (a evitar a inflição de danos mútuos), deveres de esclarecimentos (obrigação de informar-se e de prestar informações), e deveres de lealdade (a impor comportamentos tendentes à realização do objetivo do negócio, proibindo falsidades ou desequilíbrios)⁴³.

42 RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - MORTE DO SEGURADO - SUICÍDIO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO AO BENEFICIÁRIO - BOA-FÉ DO SEGURADO - PRESUNÇÃO - EXEGESE DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INTERPRETAÇÃO LITERAL - VEDAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, NA ESPÉCIE - A PREMEDITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DIFERE-SE DA PREPARAÇÃO PARA O ATO SUICIDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 105/STF E 61/STF NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO PROVIDO. I - O seguro é a cobertura de evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. II - A boa-fé - que é presumida - constitui elemento intrínseco do seguro, e é caracterizada pela lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado. III - O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária. IV - O legislador procurou evitar fraudes contra as seguradoras na hipótese de contratação de seguro de vida por pessoas que já tinham a ideia de suicídio quando firmaram o instrumento contratual. V - Todavia, a interpretação literal ao disposto no art. 798 do Código Civil de 2002, representa exegese estanque, que não considera a realidade do caso com os preceitos de ordem pública estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável obrigatoriamente aqui, em que se está diante de uma relação de consumo. VI - Uma coisa é a contratação causada pela premeditação ao suicídio, que pode excluir a indenização. Outra, diferente, é a premeditação para o próprio ato suicida. VII - É possível a interpretação entre os enunciados das Súmulas 105 do STF e 61 desta Corte Superior na vigência do Código Civil de 2002. VIII - In casu, ainda que a segurada tenha cometido o suicídio nos primeiros dois anos após a contratação, não há que se falar em excludente de cobertura, uma vez que não restou demonstrada a premeditação do próprio ato suicida. IX - Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.077.342/MG. Recorrente: Paulo César Fraiha. Recorrida: Santander Brasil Seguros S/A. Relator: Ministro Massami Uyeda, 03/09/2009 Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1077342&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>, acesso em 23/06/2016).

⁴³ AGUIAR Junior, Ruy Rosado. **A boa-fé na relação de consumo**. Revista de Direito do Consumidor/ vol. 14/1995, abr-jun, São Paulo, p. 24.

Por fim, a boa-fé como limitadora de direitos tem como objetivo evitar que uma das partes exija o cumprimento de cláusulas que limitem o exercício da liberdade ou um direito subjetivo, vedando o uso abusivo da *exceptio non adimpleti contractus*, quando houve inadimplemento da outra parte⁴⁴.

Exemplo da boa-fé como limitadora de direitos decorre do abuso de direito pelo fornecedor, o que aparece em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, como o art. 37, §2º, que trata da proibição da publicidade abusiva e o art. 39, que trata das práticas abusivas. Nestes casos, não apenas a conduta material constitui o caráter abusivo, mas também o fato de o fornecedor estar em uma posição dominante em razão da vulnerabilidade do consumidor⁴⁵.

Diante destas premissas, percebe-se que é o princípio da boa-fé que permite a inclusão do dever de informar entre as obrigações contratuais e a caracterização do seu descumprimento como um inadimplemento contratual. É o princípio da boa-fé que traz a obrigação de informar para uma nova dimensão e manifesta a necessidade de observação da informação adequada tanto na fase pré-contratual quanto contratual⁴⁶

Afinal, atendendo ao princípio da boa-fé o fornecedor não pode omitir informações que coloquem em risco o consumidor, ou ainda que desqualifiquem o produto ofertado, pois do contrário não estariam agindo de forma honesta.

É a crença de que os fornecedores estão sempre atentos à boa-fé que permite ao consumidor adquirir um produto acreditando que este é exatamente o que está escrito na embalagem e informado pelo consumidor.

A necessidade de cumprimento deste princípio encontra especial importância quando se trata de produtos alimentícios à venda, haja vista que a existência, ainda que de traços de alimentos alergênicos e não informados nas embalagens, pode levar inclusive à morte do consumidor.

Assim, é o princípio da boa-fé que impõe ao fornecedor o dever de informar qualificado, já abordado anteriormente.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 2. Ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 78.

⁴⁶ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Biblioteca de direito do consumidor; v.37) p. 95.

2.3.2 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

O princípio da transparência é mencionado expressamente no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 4º, quando estabelece que a Política Nacional das Relações de consumo tem como objetivo, dentre outros, a transparência e harmonia nas relações de consumo.

Pode-se dizer que a transparência “é clareza, é informação sobre os temas relevantes da futura relação contratual”, sendo o direito à informação um reflexo do princípio da transparência.⁴⁷

A importância do princípio da transparência decorre da tentativa de possibilitar uma relação entre fornecedor e consumidor mais sincera, mais honesta e menos sujeita a danos⁴⁸. E sua aplicação ocorre tanto na fase pré-contratual quanto na contratual.

A ideia é não esconder informações que poderiam levar o consumidor a deixar de adquirir o produto, por este ter uma característica que não interessa aos consumidores, como nos casos dos transgênicos ou, ainda, quando possui um ingrediente alergênico.

O princípio da transparência é importante em todas as relações de consumo, mas no caso de produtos alimentícios e farmacêuticos, encontra uma outra dimensão.

Na sociedade de consumo, onde todas as pessoas tem tanta pressa e pouco tempo para pesquisar, o consumidor quer ter a garantia de que pode confiar no fornecedor e que se está adquirindo um produto que não tem traços de algum alergênico, ele quer (precisa) acreditar que a informação está correta.

Principalmente no momento em que vivemos, no qual muitas pessoas se descobrem alérgicas às mais variadas substâncias, destacando-se, no caso dos alimentos, a intolerância ao glúten e lactose.

O que não resta dúvida é o direito do consumidor de poder decidir, através da apresentação de informação transparente, verdadeira e completa a respeito do conteúdo do alimento que está adquirindo, se este é alergênico e se é transgênico.

⁴⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais** – 7. Ed. Ver., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 841.

⁴⁸ Ibidem.

2.3.3 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução teria sido formulado pelos gregos, e tem como significado “ter cuidado e estar ciente”⁴⁹.

Desta forma, a precaução é uma espécie de ação antecipada, que pretende, de forma consciente, evitar que ocorram danos irreversíveis⁵⁰.

Assim, a precaução está intimamente ligada à informação. Afinal, a “informação permite que cada um, em última análise, tome para si parte do gerenciamento dos riscos que lhe assombram”⁵¹.

No caso do risco alimentar, é o atendimento ao princípio da precaução que traz a obrigação de identificar os riscos do consumo de determinados produtos, e ainda informá-los ao consumidor.

⁴⁹ VAZ, Caroline. **Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil**.-Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 51.

⁵⁰ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e a sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 70/2009, p. 173

⁵¹ Ibidem, p.181

3 A TUTELA DO CONSUMIDOR PORTADOR DE ALERGIA ALIMENTAR

Como vimos no capítulo anterior, a informação é essencial para todos os consumidores. Contudo, alguns grupos merecem uma proteção especial, tais como os portadores de alergia alimentar.

Outrossim, o grupo dos consumidores que possuem alergia alimentar precisam ainda mais de informações seguras e verdadeiras nas embalagens dos produtos alimentícios colocados à venda, sendo necessário avaliar se eles estão corretamente tutelados pela legislação brasileira.

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALERGIA ALIMENTAR

Conceitualmente, a alergia alimentar trata-se de uma “hipersensibilidade do organismo a algo ingerido, inalado ou simplesmente tocado, gerando uma resposta imediata do sistema imunológico, que vê como ameaça uma dada substância”⁵².

Conforme a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia, a alergia alimentar trata-se de uma reação adversa à ingestão de alimentos ou aditivos alimentares, podendo ser classificadas em tóxicas ou não tóxicas⁵³.

Quanto às reações tóxicas, estas dependem mais da substância ingerida. Por sua vez, as reações não-tóxicas dizem respeito à susceptibilidade individual de cada pessoa, e são classificadas em “não-imuno imediatas (intolerância alimentar) ou imuno-imitadas (hipersensibilidade alimentar ou alergia alimentar)”⁵⁴.

No caso das intolerâncias alimentares, em que há reação imuno-imitada, existe uma deficiência enzimática que dificulta a absorção de algum elemento, como a

⁵² CHADDAD, Maria Cecília Cury. **Direito à informação: proteção dos direitos à saúde e à alimentação da população com alergia alimentar**. Dissertação (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013, p. 13, disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2013-07-22T09:13:26Z-13864/Publico/Maria%20Cecilia%20Cury%20Chaddad.pdf, acesso em 20/06/2016)

⁵³ Rev. Brás. Alerg. Imunopatol. – Vol. 31, nº 2, 2008. Disponível em http://www.riosemgluten.com/Consenso_Brasileiro_sobre_Alergia_Alimentar.pdf, acesso em 23.06.2016.

⁵⁴ Rev. Brás. Alerg. Imunopatol. – Vol. 31, nº 2, 2008. Disponível em http://www.riosemgluten.com/Consenso_Brasileiro_sobre_Alergia_Alimentar.pdf, acesso em 23.06.2016.

lactose. Por sua vez, a alergia alimentar ocorre quando existe uma resposta do sistema imune do organismo, com a liberação de histamina⁵⁵.

Estas reações podem ser leves, como coceiras nos lábios, ou ainda graves a ponto de comprometer vários órgãos. Em alguns indivíduos o contato com alimentos alergênicos pode causar uma reação anafilática e, por consequência, inchaços, vômitos, arritmias cardíacas e colapso vascular (cheque anafilático)⁵⁶.

Assim, não há dúvida de que a alergia alimentar trata-se de uma doença grave, que pode causar inclusive a morte do portador de alergia.

Os alimentos alergênicos mais comuns são o leite, o ovo de galinha, peixes, crustáceos, leguminosas, trigo, soja e amendoim e a estimativa é que de 6 a 8% das crianças com menos de três anos de idade e cerca de 2 a 3% dos adultos possuam alguma alergia alimentar⁵⁷.

Portanto, observa-se que significativa parcela da população é portadora de alguma alergia alimentar.

No tocante ao tratamento para a alergia alimentar, a única terapia que possui comprovada eficácia é a exclusão da dieta do item alergênico⁵⁸.

E, com relação à quantidade de alimento que uma pessoa alérgica pode consumir para ter uma reação alérgica, importante destacar que há variação de indivíduo para indivíduo.

Em alguns casos, sequer é necessário o consumo do produto, a simples inalação ou o contato com a pele pode provocar as reações já referidas.

Ou seja, para as pessoas que possuem alergia alimentar, a informação nutricional dos produtos colocados no mercado é essencial, é efetivamente uma questão de vida ou morte.

⁵⁵ CHADDAD, Maria Cecília Cury. **Direito à informação: proteção dos direitos à saúde e à alimentação da população com alergia alimentar**. Dissertação (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013, p. 13.

⁵⁶ Em <http://www.asbai.org.br/secao.asp?s=81&id=306>, acesso em 21/06/2016

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ Rev. Brás. Alerg. Imunopatol. – Vol. 31, nº 2, 2008. Disponível em <http://www.riosemgluten.com/Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar.pdf>, acesso em 23.06.2016.

Diante deste quadro, observa-se que a importância da rotulação ganha uma nova dimensão. Afinal, não basta ao consumidor ser informado, a fim de exercer um direito de escolha, para adquirir um produto que melhor lhe convenha.

Para o consumidor portador de uma alergia alimentar, conhecer a exata composição dos produtos, bem como receber a informação que o produto pode conter apenas “traços” de determinadas substâncias é essencial para proteger o seu direito à vida.

3.2 A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR PORTADOR DE ALERGIA ALIMENTAR

Quando é feita a análise do direito à informação do consumidor, este tema alcança elevada relevância, em razão da evidente vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, que conhece toda a cadeia de produção do produto disponibilizado no mercado.

Como conceituado no art. 2º, do CDC, consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, equiparando-se a consumidor a coletividade de pessoas que haja intervindo nas relações de consumo⁵⁹, todas vítimas de eventos em caso de fato de produto⁶⁰ e ainda as pessoas determináveis expostas à práticas comerciais abusivas⁶¹

Por sua vez, o art. 4º, inc. I, do CDC, prevê, entre as políticas das relações de consumo prevê, entre seus princípios orientadores, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo⁶².

⁵⁹ Art. 2º, parágrafo único, do CDC: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

⁶⁰ Art. 17 do CDC: "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

⁶¹ Art. 29 do CDC: " Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas".

⁶² Art. 4º, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor: "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...)"

Aliás, é a vulnerabilidade do consumidor que “justifica a própria existência de um direito especial protetivo do consumidor (favor debilis)”⁶³.

Afinal, a razão de existir da defesa do consumidor é exatamente o reconhecimento de que há uma desigualdade entre fornecedor e consumidor, sendo o último a parte mais fraca da relação⁶⁴.

Neste passo, o fato de o consumidor ser vulnerável trata-se de uma presunção legal absoluta, “que informa se as normas do direito do consumidor devem ser aplicadas e *como* devem ser aplicadas”⁶⁵.

Desta forma, a vulnerabilidade é a justificativa para que seja oportunizado um tratamento diferenciado para determinadas pessoas, a fim de amenizar os riscos e as possibilidades de danos a que estão suscetíveis⁶⁶, buscando-se, assim, igualar as partes contratantes, trazendo um equilíbrio para a relação.

No tocante às espécies de vulnerabilidade, há dissenso na doutrina sobre a quantidade de tipos. Enquanto Paulo Valério Dal Pai Moraes identifica sete tipos, a professora Cláudia Lima Marques os classifica em quatro: técnica, jurídica, a fática e a vulnerabilidade básica do consumidor, a qual também chama de vulnerabilidade informacional⁶⁷.

A respeito da identificação das espécies acima mencionadas, por certo que estas não decorrem necessariamente de expressa norma legal, mas sim da ocorrência de fatores que desequilibrem as relações de consumo. Correto dizer, assim que o princípio da vulnerabilidade, uma vez que é o concretizador da isonomia entre as

⁶³ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais** – 7. Ed. Ver., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 301

⁶⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais** – 7. Ed. Ver., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 301.

⁶⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 2. Ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.65.

⁶⁶ VASCONCELOS, Fernando. Et Al. A tutela do melhor interesse dói vulnerável: uma visão a partir dos julgados relatados pelo Min. Herman Benjamin (STJ). Revista de Direito do Consumidor. Vol. 103/2016, jan-fe/2016, p. 245.

⁶⁷ Para Paulo Valério Moraes, as espécies de vulnerabilidade dividem-se em técnica, jurídica, política ou legislativa, biológica ou psicológica, econômica ou social, ambiental, além de outras formas de tornar o consumidor vulnerável. Marques, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais** – 7. Ed. Ver., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 322.

partes, não é uma norma fechada, devendo ser analisada e aplicada de acordo com os casos fáticos⁶⁸.

A vulnerabilidade técnica decorre do fato de o fornecedor possuir os detalhes sobre a fabricação do produto, bem como conhecer em minúcias suas características, o que pode ser desconhecido do consumidor, permitindo que este seja ludibriado com facilidade.

A vulnerabilidade jurídica decorre o desconhecimento do conhecimento jurídico específico pelo consumidor.

Por sua vez, a vulnerabilidade fática ocorre quando o fornecedor impõe a sua superioridade a todos que com ele contratam, em razão do seu grande poder econômico ou monopólio na prestação de determinado serviço⁶⁹.

Por fim, a vulnerabilidade informacional, que é a que mais nos interessa no presente trabalho, é “hoje o maior fator de desequilíbrio da relação *vis-a-vis* dos fornecedores, os quais, mais do que *experts*, são os únicos verdadeiramente detentores da informação⁷⁰.

Afinal, são os fornecedores que conhecem cada etapa de produção, de embalagem, e conhecem os elementos a que o produto foi exposto, seja na produção ou no transporte.

É a informação que vai permitir que o consumidor saiba os riscos de cada produto, a forma correta do seu uso. É a informação (ou a desinformação) decisiva para que se evite um acidente de consumo.

Neste passo, quando mais importante for a informação detida pela outra parte, maior é a vulnerabilidade do consumidor. Assim, a vulnerabilidade do consumidor em face da informação é presumida, o que impõe ao fornecedor compensar este fato de risco à sociedade⁷¹.

⁶⁸ REIS, Iris Ribeiro Novais. O princípio da vulnerabilidade como núcleo central do Código de defesa do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, vol. 956/2015, jun/2015, São Paulo p. 90.

⁶⁹ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru, et al. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, as crianças e os adolescentes. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 76/2010., São Paulo, p.432.

⁷⁰ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais** – 7. Ed. Ver., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 335.

⁷¹ *Ibidem*.

Contudo, embora todos os consumidores sejam vulneráveis, conforme já explicitado, existem alguns que, em razão de suas peculiaridades possuem uma vulnerabilidade agravada, e por isso são classificados pela doutrina como hipervulneráveis.

A respeito do significado de hipervulnerável, observa-se que o prefixo hiper (do grego *hypér*), trata-se de um “designativo de alto grau ou aquilo que excede a medida normal, acrescido da palavra vulnerável, quer significar que alguns consumidores possuem vulnerabilidade maior do que a medida normal, em razão de certas características pessoais”⁷².

Assim, são considerados hipervulneráveis as crianças, os idosos, os portadores de deficiência física, os analfabetos e os portadores de enfermidades que possam ser manifestadas ou agravadas pelo consumo de produtos comercializados livremente e que são inofensivos à maioria das pessoas⁷³.

Conforme a professora Cláudia Lima Marques, a hipervulnerabilidade corresponde à “situação fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por suas circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como a sua idade reduzida”⁷⁴, ou ainda em razão de se tratar de pessoa idosa ou doente, como o caso ora estudado, dos portadores de alergias alimentares.

Por esta razão, tão importante é a proteção dos portadores de alergias alimentares através da exigência de que a rotulagem seja correta e adequada, a fim de corrigir a hipervulnerabilidade que os atinge em razão de sua enfermidade.

3.3 A REGULAMENTAÇÃO DA ROTULAGEM DE ALIMENTOS NO BRASIL

⁷² NISHIYAMA, Adolfo Mamoru at AL. **A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, as crianças e os adolescentes.** Revista de Direito do Consumidor, vol. 76/2010., p.433.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 586.316/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação – ABIA. Relator: Ministro Hermann Benjamin, 19/03/2009. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=586316&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>, acesso em 20/06/2016.

⁷⁴ MARQUES, Cláudia Lima. O diálogo das fontes como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro** / Cláudia Lima Marques, coordenação. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2012, p. 43/44.

Como já abordado, a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor preveem do direito à informação das pessoas.

Todavia, não há, no Código de Defesa do Consumidor, informações a respeito de padrões de rotulagem de alimentos.

Atualmente, a normatização das embalagens está sendo feita pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), órgão responsável pela legislação e fiscalização referente à segurança alimentar.

A Anvisa foi criada a partir da Lei nº 9.782⁷⁵ de 26 de janeiro de 1999, que tratou do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e tem como objetivo “regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam o risco à saúde”⁷⁶, dentre eles os alimentos, bebidas, águas engarrafadas, insumos, embalagens e aditivos alimentares.

Especificamente à rotulagem de alimentos, é o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969⁷⁷ que instituiu as normas básicas sobre alimentos, possuindo vigência até a data de hoje, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988⁷⁸.

No artigo 11 do Decreto-Lei nº 986 de 1969, restou estabelecido que os rótulos devem informar em caracteres legíveis as seguintes informações:

- I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;
- II - Nome e/ou a marca do alimento;
- III - Nome do fabricante ou produtor;
- IV - Sede da fábrica ou local de produção;

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9782.htm, acesso em 25/07/2016.

⁷⁶ Assim dispõe o art. 8º da Lei nº 9.782: “Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;(...)”

⁷⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10986.htm, visitado em 25/06/2016.

⁷⁸ CHADDAD, Maria Cecília Cury. **Direito à informação: proteção dos direitos à saúde e à alimentação da população com alergia alimentar**. Dissertação (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013, p. 68

- V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;
- VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;
- VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;
- VIII - O peso ou o volume líquido;
- IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.”

Já no âmbito do Mercosul, foi aprovada a Resolução GMC 21/02⁷⁹, chamada de Regulamento Técnico do Mercosul sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, o qual estabeleceu que os rótulos não poderiam apresentar informações capazes de induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, no tocante à verdadeira natureza, composição e procedência do produto. A Resolução acima mencionada, porém foi substituída pela Resolução GMC 26/01⁸⁰, que acrescentou dispositivo aumentando a regulação das rotulagens.

Por sua vez, a ANVISA aprovou a Resolução nº 259, de 20 de setembro de 2002, que estabelece o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.

A referida Resolução prevê que os rótulos devem apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações: denominação de venda do produto; lista de ingredientes; conteúdos líquidos; identificação da origem; nome ou razão social do importador, se for o caso; identificação do lote; prazo de validade; instruções de preparo, quando for o caso⁸¹.

A RDC nº 259, no item 3.1 do anexo, também prevê que os alimentos embalados não podem ser descritos ou apresentar rótulos que:

- a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento; b) atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas; c) destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos casos previstos em Regulamentos Técnicos

⁷⁹ MERCOSUL. Resolução Nº 21/02. Disponível em http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/PDF/GMC_RES_2002-021.pdf, consultado em 26.06.2016.

⁸⁰ MERCOSUL. Resolução Nº 21/02. Disponível em http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/PDF/GMC_RES_2003-026.pdf, visitado em 26/06/2016.

⁸¹ BRASIL. Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, ANVISA, art. 5º, disponível em <http://www.ibravim.org.br/admin/arquivos/informes/1455824267-1ed.pdf>, visitado em 26/06/2016.

específicos; d) ressalte, em certos tipos de alimentos processados, a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante; e) ressalte qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica; f) indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas; g) aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa.

Por sua vez, com relação à lista de ingredientes, o item 6.2⁸² estabelece que deve constar no rótulo a lista de ingredientes em ordem decrescente, de acordo com sua proporção.

Desta forma, até então a ANVISA determinava que todos os ingredientes deveriam constar no rótulo, mas não havia qualquer alerta a respeito de itens alergênicos, o que entendemos essencial em razão da hipervulnerabilidade dos consumidores portadores de algum tipo de alergia alimentar.

Com relação ao glúten, foram editadas leis específicas a fim de incluir uma advertência no rótulo.

A Lei Federal nº 8.543⁸³ de 23 de dezembro de 1992 determinou que os alimentos industrializados que contenham glúten deverão conter advertência no rótulo indicando essa composição.

⁸² Neste sentido o inteiro teor: “6.2. Lista de ingredientes 6.2.1. Com exceção de alimentos com um único ingrediente (por exemplo: açúcar, farinha, erva-mate, vinho, etc.) deve constar no rótulo uma lista de ingredientes. 6.2.2. A lista de ingredientes deve constar no rótulo precedida da expressão “ingredientes:” ou “ingr.:”, de acordo com o especificado abaixo: a) todos os ingredientes devem constar em ordem decrescente, da respectiva proporção; b) quando um ingrediente for um alimento elaborado com dois ou mais ingredientes, este ingrediente composto, definido em um regulamento técnico específico, pode ser declarado como tal na lista de ingredientes, sempre que venha acompanhado imediatamente de uma lista, entre parênteses, de seus ingredientes em ordem decrescente de proporção; c) quando para um ingrediente composto for estabelecido um nome em uma norma do CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS ou em um Regulamento Técnico específico, e represente menos que 25% do alimento, não será necessário declarar seus ingredientes, com exceção dos aditivos alimentares que desempenhem uma função tecnológica no produto acabado; d) a água deve ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando formar parte de salmoras, xaropes, caldas, molhos ou outros similares, e estes ingredientes compostos forem declarados como tais na lista de ingredientes não será necessário declarar a água e outros componentes voláteis que se evaporem durante a fabricação; e) quando se tratar de alimentos desidratados, concentrados, condensados ou evaporados, que necessitam de reconstituição para seu consumo, através da adição de água, os ingredientes podem ser enumerados em ordem de proporção (m/m) no alimento reconstituído”.

⁸³ Neste sentido o teor da Lei: “Art. 1º Todos os alimentos industrializados que contenham glúten, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, deverão conter, obrigatoriamente, advertência indicando essa composição.

§ 1º (Vetado)

Em 16 de maio de 2003 foi publicada a Lei Federal nº 10.674⁸⁴, a qual determinou que todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo a expressão “contém Glúten” ou “não contém glúten”, a qual deve ser inserida em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura”.

Contudo, mesmo após a edição destas normas, que buscraram proteger uma parte dos portadores de alergias alimentares, os consumidores ainda não estavam amparados, pois além de atingir apenas uma parte dos alergênicos, nem sempre as informações presentes são confiáveis.

A par disso, recentemente começou-se a criar na consciência coletiva um entendimento melhor da gravidade das alergias alimentares e da necessidade de uma informação mais completa nas embalagens.

Emblemático, neste sentido, é o entendimento esposado pelo Ministro Herman Benjamin quando do julgamento do Recurso Especial nº 586.316/MG⁸⁵, que tratava a respeito de um mandado de segurança preventivo interposto pela Abia (Associação Brasileira das Indústrias de Alimentos) contra o resultado de um processo administrativo junto ao Procon-MG que aplicou sanções às empresas de alimentos por deixarem de advertir aos consumidores em geral que a existência de glúten é prejudicial à saúde dos celíacos.

A discussão no processo decorreu do fato de que a Lei 10.674/2003 não prevê a necessidade de advertência na forma exigida pelo Procon, entendendo, portanto, inexigível a exigência do Procon.

Neste caso, o eminente relator chamou a atenção para o fato de que, nas decisões de primeiro e segunda grau, prevaleceu o entendimento de que não seria

§ 2º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos industrializados em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.”, disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8543-23-dezembro-1992-372664-norma-actualizada-pl.html>, visitado em 26/06/2016.

⁸⁴ “ Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições “contém Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.”, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.674.htm, visitado em 26/06/2016.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 586.316/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação – ABIA. Relator: Ministro Hermann Benjamin, 19/03/2009. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=586316&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>, acesso em 20/06/2016.

coerente a exigência do Procon de fazer constar em todas as embalagens uma advertência de que o ingrediente poderia causar mal a apenas um grupo determinado de pessoas, devendo se preocupar com a generalidade de pessoas.

Contudo, o Ministro Herman Benjamin defendeu em seu voto que o Código de Defesa do Consumidor protege a todos os consumidores e o fato de determinado grupo ser minoria é a “mais poderosa justificativa – política e ética – para a intervenção de reequilíbrio do legislador”⁸⁶, bem como em razão de possuírem a doença celíaca os enquadra no conceito de consumidores hipervulneráveis.

Ainda, neste voto paradigma, que apreciou de forma minudente o direito à informação dos consumidores, o Ministro Herman Benjamin concluiu que a Lei nº 10.674/2003 trata da chamada informação conteúdo (“contem glúten”) como obrigação especial de informação. Todavia, não cuida da informação-advertência, a qual continua regrada pelo CDC⁸⁷e, por isso, concluiu ser insuficiente apenas informar nos rótulos se o produto tem ou não glúten, sendo exigível que o fornecedor apresente informações mais completas a respeito do risco do glúten.

Afinal,

São exatamente os consumidores hipervulneráveis os que mais demandam atenção do sistema de proteção em vigor. Afastá-los da cobertura da lei, com o pretexto de que são estranhos à "generalidade das pessoas", é, pela via de uma lei que na origem pretendia lhes dar especial tutela, elevar à raiz quadrada a discriminação que, em regra, esses indivíduos já sofrem na sociedade. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 586.316/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação – ABIA. Relator: Ministro Hermann Benjamin, 19/03/2009. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=586316&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>, acesso em 20/06/2016.

⁸⁷ Ibidem. Assim explica o Ministro Hermann Benjamin sobre o desdobramento do dever de informar: “Por tudo isso, o art. 31 do CDC (LGL\1990\40) é extremamente minucioso e desdobra o dever de informar, com ênfase no pré-contratual, em quatro categorias principais, imbricadas entre si, em diálogo e sobreposição: a) *informação-conteúdo* (= características intrínsecas do produto e serviço), b) *informação-utilização* (= para que se presta e se utiliza o produto ou serviço), c) *informação-preço* (= custo, formas e condições de pagamento do produto ou serviço), e d) *informação-advertência* (= sobretudo quanto aos riscos do produto ou serviço).

Dessa classificação decorre que, embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte. A advertência é informação qualificada: vem destacada do conjunto da mensagem, de modo a chamar a atenção do consumidor, seja porque o objeto da advertência é fonte de onerosidade além da normal, seja porque é imprescindível à prevenção de acidentes de consumo.”

Todavia, em que pese o acórdão tratar-se de importante paradigma para a rotulagem de produtos, nossa legislação ainda era carente de normas mais específicas a fim de efetivamente atender ao dever de informação-advertência aos portadores de alergias alimentares.

A fim de buscar uma mudança nesta realidade, pessoas portadoras de alergias alimentares e pais de crianças alérgicas passaram a se unir em grupos na internet, através de blogs e sites como o *facebook*⁸⁸ a fim de trocar informações e também tentar melhorar a legislação referente à rotulagem de alimentos.

Dentre estes grupos, surgiram Associações, que diante da grande organização, formaram inclusive federações, tal como a Fenacelbra (Federação Brasileira das Associações de Celíacos do Brasil)⁸⁹

Além disso, foi criado, em meados de 2014, a campanha “Põe no Rótulo”, que tem como objetivo conscientizar a população a respeito da necessidade de rotulagem de forma destacada de produtos reconhecidamente mais alergênicos, como trigo, leite, soja, ovo, peixe, crustáceos, amendoim e oleaginosas⁹⁰

O movimento “Põe no Rótulo” alcançou abrangência nacional, e contou com o apoio de milhares de pessoas, inclusive de pessoas famosas, que ajudaram a divulgar a campanha.

Atento a este movimento, a ANVISA iniciou uma discussão sobre um projeto de normatização da rotulagem de alimentos alergênicos, bem como realizou consulta pública sobre o tema no ano de 2014, sendo que obtiveram mais de 3550 manifestações da sociedade, o que é considerado um recorde de participação⁹¹.

Após a realização de audiências públicas e intensos debates, foi aprovada a Resolução – RDC nº 26⁹², de 3 de julho de 2015, a qual dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.

⁸⁸ Página da comunidade “Põe no Rótulo”: <https://www.facebook.com/poenorotulo/?fref=nf>, visitado em 27/06/2016

⁸⁹ Mais informações disponíveis no site <http://www.fenacelbra.com.br/fenacelbra/>, visitado em 26/06/2016, onde é possível conhecer detalhes sobre a doença celíaca, sintomas, tratamentos, além de cartilhas pra esclarecimento e orientações sobre a doença .

⁹⁰ Neste sentido o site: <http://www.poenorotulo.com.br/quem-somos/>, visitado em 26/06/2016;

⁹¹ Ibidem.

⁹² Disponível em http://www.anvisa.gov.br/areas/coges/legislacao/2015/RDC_26_2015.pdf, visitado em 26/06/2016.

A referida Resolução tem previsão de entrar em vigor doze meses após a sua publicação, motivo pelo qual a indústria brasileira precisará atender a estas normas, que auxiliarão a concretizar o direito à informação previsto no CDC.

Conforme previsão no art. 6º,

Os alimentos, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia que contenham ou sejam derivados dos alimentos listados no Anexo devem trazer a declaração “Alérgicos: Contém (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares)”, “Alérgicos: Contém derivados de (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares)” ou “Alérgicos: Contém (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares) e derivados”, conforme o caso. §1º No caso dos crustáceos, a declaração deve incluir o nome comum das espécies da seguinte forma: “Alérgicos: Contém crustáceos (nomes comuns das espécies)”, “Alérgicos: Contém derivados de crustáceos (nomes comuns das espécies)” ou “Alérgicos: Contém crustáceos e derivados (nomes comuns das espécies)”, conforme o caso. §2º Para os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, a informação exigida no caput pode ser fornecida alternativamente nos documentos que acompanham o produto. §3º Ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia derivados dos principais alimentos que causam alergias alimentares podem ser excluídos da obrigatoriedade da declaração prevista no caput, mediante atendimento ao disposto no artigo 5º desta Resolução.

Além disso, também foi previsto, no art. 7º⁹³, a necessidade de alertar a respeito da existência de traços de alérgenos em razão da possibilidade de haver contaminação cruzada, o que constitui grande avanço, pois para os alérgicos, como já vimos, simples traços podem ser fatais.

Portanto, a previsão causará uma grande mudança nas embalagens, e permitirá que os alérgicos identifiquem de forma mais rápida e clara as advertências no rótulo, até porque há uma padronização a respeito do local onde deve constar a advertência, conforme previsão do art. 8º:

⁹³ Neste sentido o inteiro teor:

“Art. 7º Nos casos em que não for possível garantir a ausência de contaminação cruzada dos alimentos, ingredientes, aditivos alimentares ou coadjuvantes de tecnologia por alérgenos alimentares, deve constar no rótulo a declaração “Alérgicos: Pode conter (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares)”. § 1º A utilização da declaração estabelecida no caput deve ser baseada em um Programa de Controle de Alergênicos. § 2º No caso dos crustáceos, a declaração deve incluir o nome comum das espécies da seguinte forma: “Alérgicos: Pode conter crustáceos (nomes comuns das espécies)”. § 3º Para os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, a informação exigida no caput pode ser fornecida alternativamente nos documentos que acompanham o produto.”, disponível em http://www.anvisa.gov.br/areas/coges/legislacao/2015/RDC_26_2015.pdf, visitado em 26/06/2016.

Art. 8º As advertências exigidas nos artigos 6º e 7º desta Resolução devem estar agrupadas imediatamente após ou abaixo da lista de ingredientes e com caracteres legíveis que atendam aos seguintes requisitos de declaração: I - caixa alta; II - negrito; III - cor contrastante com o fundo do rótulo; e IV- altura mínima de 2 mm e nunca inferior à altura de letra utilizada na lista de ingredientes.

§ 1º As declarações a que se refere o caput não podem estar dispostas em locais encobertos, removíveis pela abertura do lacre ou de difícil visualização, como áreas de selagem e de torção.

§ 2º No caso das embalagens com área de painel principal igual ou inferior a 100 cm², a altura mínima dos caracteres é de 1 mm.

§ 3º Sendo aplicável ao produto mais de uma das advertências previstas no caput, a informação deve ser agrupada em uma única frase, iniciada pela expressão “Alérgicos:” seguida das respectivas indicações de conteúdo.

Portanto, constata-se que a informação não pode ser colocada em qualquer lugar, até porque o objetivo é a sua fácil identificação, motivo pelo qual não podem estar em locais encobertos ou removíveis, tais como áreas de selagem e torção.

Também foi padronizada a altura mínima dos caracteres que contenham as informações sobre os alergênicos: estas não pode ser inferiores a 1mm.

A referida lei entrará em vigor no dia 03/07/2016, de modo que os fornecedores tiveram um ano para se adequar às novas regras.

A indústria tentou adiar a vigência da referida Lei, porém, corretamente, a ANVISA não cedeu aos anseios dos fornecedores, haja vista o longo prazo de adaptação previsto.

Assim, a partir do dia 03/07/2016 os consumidores alérgicos terão ao seu alcance um importante meio de informação a respeito dos ingredientes existentes nas embalagens.

Afinal, em todas as embalagens as informações estarão no mesmo local, logo após a lista de ingredientes.

Haja vista tratar-se de uma legislação que entrou em vigor há pouco, será necessário um tempo de avaliação para verificar se será suficiente para atender aos anseios dos consumidores, de terem acesso à informação correta e adequada. Mas não há dúvida de que se trata de uma importante conquista para todos os consumidores, em especial os portadores de alergia alimentar.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Além do Código de Defesa do Consumidor se preocupar em estabelecer os direitos básicos do consumidor, ele também prevê um regime de responsabilização pelos defeitos nos produtos e serviços.

Sob este aspecto, cabe destacar que, como assenta Sérgio Cavaliéri Filho, a principal conotação do Código de Defesa do Consumidor é

Garantir a efetiva e integral reparação dos danos causados pelo fornecedor dos produtos ou serviços ao consumidor, seja nas relações de consumo exclusivamente individuais, seja nas que envolvem interesses coletivos e até mesmo interesses difusos⁹⁴.

Assim, é possível observar que o Código de Defesa do Consumidor apresenta um regulamento específico para a responsabilidade civil.

4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO

No período anterior à edição do Código de Defesa do Consumidor, as relações de consumo eram regidas por dispositivos do Código Civil, sendo que a proteção do comprador quase que se resumia unicamente à garantia pelos vícios redibitórios.

Neste sentido é o art. 1.101 do Código Civil de 1916⁹⁵, onde havia a previsão de que o vendedor somente era responsabilizado pelos vícios ou defeitos ocultos que tornassem a coisa imprópria para uso a que era destinada ou ainda lhe diminuíssem o valor. Por conseguinte, os riscos decorrentes do consumo de produtos corriam por conta do consumidor⁹⁶.

⁹⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil** – 2. ed. 3. tir. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000, p. 368.

⁹⁵ Art. 1.101 do CC;16:“A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso que é destinada, ou lhe diminuam o valor”.

⁹⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil** – 2. ed. 3. tir. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000, p. 365.

Evidentemente, esse este tipo de sistema apresentava grandes dificuldades para o consumidor, pois dificilmente era possível aplicar ao vendedor a responsabilidade pelos vícios de produtos que este sequer acompanhou a produção. Outrossim, para ocorrer a proteção por vícios redibitórios previstos no Código Civil era necessário haver vínculo entre o fabricante e o consumidor, o que dificilmente ocorria, haja vista a intermediação dos comerciantes, entre outros. Desta forma, este sistema mostrava-se incapaz de reparar adequadamente o consumidor⁹⁷.

Desta forma, é com a publicação do Código de Defesa do Consumidor que houve a mudança de paradigmas a respeito da responsabilidade civil nas relações de consumo.

Afinal, o Código de Defesa do Consumidor transferiu os riscos de consumo do consumidor para o fornecedor ao acolher a teoria do risco de consumo, segundo a qual:

todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários da oferta. (...) O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos⁹⁸.

Isso ocorre porque o consumidor “não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização”⁹⁹.

Desta forma, a responsabilidade civil nas demandas de consumo concedeu um bônus aos consumidores, parte hipossuficiente da relação, e um ônus aos fornecedores, que passaram a precisar provar a existência das excludentes da responsabilidade civil¹⁰⁰.

⁹⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil** – 2. ed. 3. tir. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000, p. 365.

⁹⁸ Ibidem.

⁹⁹ Ibidem.

¹⁰⁰ DIAS, José Luiz Pires de Oliveira. **Responsabilidade civil objetiva no Código de Defesa do Consumidor: um outro ponto de vista**. Doutrinas essenciais de Responsabilidade Civil, vol. 4, p. 419.

Por isso, como regra, o Código de Defesa do Consumidor, instituiu a responsabilidade objetiva prevendo em seus arts. 12, 14, 18, e 20 a responsabilização do fornecedor de produtos ou serviços pelos danos causados independentemente de culpa. E, como exceção, restou prevista a responsabilidade subjetiva no art. 14, parágrafo 4º, quando se tratar o fornecedor de profissional liberal.

Assim também dispõe Nelson Nery Junior quando afirma que em razão da adoção da teoria do risco da atividade pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos dos art. 12 e 18 do Código. É em razão destes enunciados que não se exige a ocorrência de um agir culposo, que a atividade possua autorização do órgão público competente ou que tenha havido caso fortuito ou força maior. Somente podem ser argüidas pelo fornecedor, para eximi-lo do dever de indenizar, as circunstâncias previstas como excludentes deste dever¹⁰¹.

No presente trabalho, tratamos dos acidentes de consumo causados pela falha no dever de informação, o chamado de fato do produto pelo Código de Defesa do Consumidor.

A respeito da denominação desta modalidade de responsabilidade civil, é preciso destacar que há dissenso na doutrina sobre a sua conceituação, pois alguns chamam de acidente de consumo, outros de fato do produto ou ato do produto.

Contudo, a denominação

'acidente de consumo' é a mais utilizada pela doutrina nacional para qualificar o instituto jurídico. Na realidade, as várias denominações ilustram apenas faces diversas do mesmo fenômeno. Enquanto as expressões 'fato' ou 'ato de consumo', abrangendo o fato do produto ou fato do serviço, fixam-se no fato gerador do dano, a denominação 'acidente de consumo' prende-se aos seus efeitos ou consequências para o consumidor. Assim, as designações 'fato de consumo', 'atos de consumo' e 'acidentes de consumo' podem ser utilizadas como sinônimas para expressar o mesmo fenômeno jurídico¹⁰².

Deste modo, importante definir quais as consequências jurídicas do defeito de informação na rotulagem de produtos.

¹⁰¹ NERY JUNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de direito do Consumidor**. São Paulo, n 3, p. 56.

¹⁰² SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 116

A responsabilidade civil pelo fato do produto encontra previsão no art. 12 do Código de Processo Civil, sendo que o fornecedor responde pela reparação de danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, inclusive em razão de informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Importante referir que o fato do produto distingue-se do vício do produto. Afinal, “a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre de uma violação do dever de segurança, ou seja, quando o produto ou serviço não oferece a segurança que o consumidor deveria legitimamente esperar”¹⁰³, já responsabilização pelo

Vício do produto ou serviço decorre da violação de um dever de adequação, qual seja, o dever dos fornecedores de oferecer produtos ou serviços no mercado de consumo que sirvam aos fins que legitimamente deles se esperam¹⁰⁴

Ainda, de acordo com o ensinamento de Paulo de Tarso Sanseverino,

Embora o fato do produto seja constituído, fundamentalmente, pelo defeito da coisa (produto) que causa um dano, esse acontecimento somente é relevante para o direito em face de sua vinculação a uma pessoa física ou jurídica (fornecedor)¹⁰⁵.

Portanto, fato do produto não se confunde com um simples defeito, pois sem dano, não há falar em fato do produto, e sim mero vício do produto. Por outro lado, fato do produto também não se confunde com dano, pois “para que haja fato do produto, este dever ter sido causado por um defeito capaz, segundo o sistema do Código, de ensejar a responsabilidade do fornecedor”¹⁰⁶.

Para haver a responsabilização do fornecedor pelo fato do produto, é preciso o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) conduta, b) dano, c) nexo de causalidade entre o defeito e o dano e d) defeito.

Para Paulo de Tarso Sanseverino ainda há mais um pressuposto: o nexo de imputação, que seria o vínculo que se estabelece entre “o defeito do produto ou do

¹⁰³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 359.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 115

¹⁰⁶ ALVIM, Eduardo P. Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 15/1995, São Paulo, p. 133.

serviço e a atividade desenvolvida pelo fornecedor para a atribuição do dever de indenizar os danos sofridos pelo consumidor prejudicado”¹⁰⁷.

Quanto aos demais requisitos, a conduta exigível configuradora de requisito da responsabilidade civil pelo fato do produto corresponde ao ato do fornecedor de colocar o produto no mercado, não importando, para este instituto, em qual fase determinado empresário participou¹⁰⁸. Isso ocorre porque todos os agentes econômicos que participam da cadeia de produção são abrangidos no regime de responsabilidade previsto no CDC.

Aliás, a conduta pode ser comissiva ou omissiva, sendo esta última consistente com a ausência de informação relevante, como no caso de informação essencial no rótulo do produto de existência de ingredientes alergênicos na composição.

No tocante ao conceito de defeito para fins de responsabilização pelo fato do produto, cabe referir o disposto na Diretiva n. 85/374/CEE da União Européia, de 1985 definiu que um produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele se espera¹⁰⁹

Influenciado pela Diretiva¹¹⁰, o Código de Defesa do Consumidor prevê, no §1º do art. 12 do CDC que:

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

107 SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 115.

108 MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 359.

¹⁰⁹ Neste sentido o inteiro teor do artigo 6º da Diretiva n. 85/374/CEE: Artigo 6º: 1. Um produto é defeituoso quando não oferece a segurança que se pode legitimamente esperar, tendo em conta todas as circunstâncias, tais como: a) A apresentação do produto; b) A utilização do produto que se pode razoavelmente esperar; c) O momento de entrada em circulação do produto. 2. Um produto não será considerado defeituoso pelo simples facto de ser posteriormente colocado em circulação um produto mais aperfeiçoado. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31985L0374&from=PT>, acesso em 29/06/2016.

¹¹⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 365.

O defeito nos serviços também obedece a mesma conceituação, mencionando que serviço defeituoso é aquele que não oferece a segurança esperada, conforme o art. 14, §1º, do CDC¹¹¹.

Observa-se, pois, que o bem tutelado é a segurança, ou seja, a incolumidade física e patrimonial do consumidor frente aos danos causados por acidentes¹¹².

Importante referir que nem sempre é simples a identificação da efetiva ocorrência de um de no produto ou serviço, haja vista haver dúvidas se determinado fato constitui um defeito.

Além disso, também deve ser observado que o CDC não exige uma segurança absoluta dos produtos, mas somente o tipo de segurança que se pode legitimamente esperar¹¹³.

Assim, é preciso se guiar pela norma legal, submetendo às hipóteses do art. 12, §1º, do CDC.

Portanto, um produto é defeituoso, levando-se em conta a sua apresentação. Ou seja, a sua embalagem deve condizer exatamente com o produto, deve ter as instruções de consumo e, no caso dos alimentos, deve informar com exatidão os seus ingredientes e itens alergênicos, haja vista a nova legislação em vigor. No mesmo sentido, a publicidade do produto deve condizer com o que está sendo oferecido, sob pena de haver a ocorrência de fato do produto.

Já a consideração do uso e dos riscos que razoavelmente se esperam condiz com as peculiaridades de cada produto. Assim, deve ser considerado o uso normal do produto, de acordo com um juízo de razoabilidade. Assim, o fornecedor deve atentar também a outros usos previsíveis que possam ser feitos ao produto, como ocorre no manuseio de brinquedos por crianças.

Ainda, deve ser observado a época em que o produto foi colocado em circulação, ou seja, o que deve ser observado é se o produto é hábil a satisfazer as “legítimas expectativas de segurança do público consumidor no momento de sua

¹¹¹ Assim o inteiro teor: § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

¹¹² SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 121.

¹¹³ ROCHA, Silvio Luiz Ferreira da. A responsabilidade pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, São Paulo, vol. 4, p. 717.

colocação no mercado, sem que do seu aperfeiçoamento ulterior possa-se inferir-se da existência de defeito naquele momento”¹¹⁴.

Ainda no tocante aos tipos defeitos, observa-se que a doutrina¹¹⁵ os divide em a) defeitos de projeto ou concepção; b) defeitos de execução, produção ou fabricação; c) defeitos de informação ou comercialização.

Os defeitos de projeto ou concepção correspondem aos erros e deficiências no projeto, quando normas técnicas e científicas não são observadas corretamente. Nestes casos, como o projeto é deficiente, toda a série de produtos ou serviços executados também serão defeituosos¹¹⁶.

Exemplo comum deste tipo de defeito ocorre em automóveis, quando então as montadoras chamam toda uma série de consumidores que adquiriram determinados veículos que possuem defeitos de execução passíveis de danos para a troca de peças, o chamado *recall*. Evidentemente, o objetivo desta ação é prevenir futura responsabilização pelas consequências de um defeito¹¹⁷.

Os defeitos de execução, produção ou fabricação ocorrem durante a manipulação dos produtos, durante a fabricação. Neste caso, o projeto está correto, mas há falha na forma de executá-lo.

Para Silvio Luiz Ferreira da Rocha, os defeitos de fabricação possuem duas características, quais sejam, a “previsibilidade e relativa inevitabilidade, porque escapam ao mais elevado controle de qualidade”¹¹⁸.

Por sua vez, os chamados defeitos de informação são aqueles decorrentes da “falta, insuficiência, ou inadequação de informações, instruções e advertências sobre o uso e perigos do produto. A defeituosidade do produto, nesse caso, é formal, porque extrínseca ao produto”¹¹⁹, já que a falha não está no produto em si, mas no

¹¹⁴ ROCHA, Silvio Luiz Ferreira da. A responsabilidade pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, São Paulo, vol. 4, p. 717.

¹¹⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 365

¹¹⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 146.

¹¹⁷ ALVIM, Eduardo P. Arruda. **Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 15/1995, p. 136

¹¹⁸ ROCHA, Silvio Luiz Ferreira da. **A responsabilidade pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor**. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, vol. 4, p. 717.

¹¹⁹ ROCHA, Silvio Luiz Ferreira da. A responsabilidade pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, São Paulo, vol. 4, p. 717.

modo como ele é apresentado¹²⁰, sejam através de sua embalagem ou através da publicidade.

Como já foi analisado no presente trabalho, o dever de informação, no caso dos consumidores portadores de doença alimentar é qualificado, haja vista que determinados produtos podem causar danos à vida e à saúde.

Assim, a falha no dever informação enquadra-se no conceito de defeito, caracterizador do fato do produto, nos termos do art. 12 do CDC. Aplicando o referido entendimento, o Desembargador Artur Arnildo Ludwig reconheceu a falha no dever de informar de uma empresa fabricante de bolacha recheada, posto que não informou a existência de glúten no produto¹²¹.

A referida decisão foi proferida em período anterior à exigência legal da Anvisa de obrigar os fabricantes a informar a existência de produtos alergênicos. Contudo, o julgador considerou que a fabricante, quando deixou de informar de forma precisa, “na embalagem do produto as substâncias nele contidas, afrontou direito básico do consumidor, expondo a sua saúde, considerando-se, portanto, o produto defeituoso já que não oferece a segurança que dele se espera¹²²

¹²⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 369

¹²¹ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAR. SEGURANÇA DO PRODUTO. INFORMAÇÕES FALHAS NO RÓTULO DA EMBALAGEM. BOLACHA RECHEADA CONTENDO LACTOSE. INGESTÃO POR MENOR COM ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. 1. Preenchidos os requisitos do art. 514 do CPC, não há falar em ausência de fundamentação do recurso de apelação. Preliminar rejeitada. 2. Na forma do art. 12, § 1º, II, do Código de Processo Civil, o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele se espera. Embora na época dos fatos não existisse nenhuma regulamentação específica quanto a necessidade de constar expressamente a existência de produtos alergênicos, falhou a ré com o seu dever de informar, pois o consumidor confiou nas informações constantes no rótulo para adquirir o produto para o consumo. Era dever da ré informar fidedignamente as substâncias que compõe o alimento vendido, justamente para oferecer a segurança esperada ao consumidor. 3. Falhou a requerida com o seu dever, restando demonstrado o nexo causal a partir das provas documental e testemunhal produzidas. 4. Dano moral reconhecido em virtude da falta do dever de informar e na falha na segurança do produto vendido ao consumidor, que acabou por expor a sua saúde(...). RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70046666319, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/09/2012), disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70046666319&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=consumidor+e+defeito+e+informa%C3%A7%C3%A3o+e+fato+do+produto&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris, acesso em 30/06/2016.

¹²² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70046666319. Apelante/Apelado: M. dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos e Lucas Motta Damo. Relator: Artur Arnildo Ludwig, em 13/09/2012, disponível em

Também é pressuposto indispensável da responsabilidade civil do fornecedor o liame causal entre o defeito do produto ou serviço e os danos sofridos pelo consumidor.

Assim, são indenizáveis os danos que o consumidor não teria sofrido, se não fosse o defeito existente no produto ou serviço.

Porém, nem sempre é fácil a identificação do nexa causal e de quais os fatos que contribuíram decisivamente para o acidente de consumo, em especial quando há concorrência de mais de uma causa ou condição, sendo necessário identificar quais os fatos que podem ser considerados como causa jurídica para os danos¹²³.

Na doutrina brasileira há diversas teorias a respeito do nexa causal, havendo destaque para as teorias da equivalência dos antecedentes, da causalidade adequada e a do dano direto e imediato¹²⁴.

A teoria da equivalência dos antecedentes consiste na equiparação, como causa, de todos os fatos e condições que colaboraram para o fato danoso, em maior ou menos intensidade¹²⁵. Ou seja, todas as causas devem ser consideradas como aptas a causar o dano. Assim, “parte-se do pressuposto que o dano é resultado do conjunto de circunstâncias e, na hipótese de suprimir alguma delas, ele não teria se realizado”¹²⁶.

Contudo, a teoria da equivalência dos antecedentes enfrenta críticas, pois não havendo critérios limitadores que restrinjam as relações de causa e efeito de cada fenômeno, pode haver uma extensão exagerada da cadeia de acontecimentos capazes de fornecer um critério útil de imputação de responsabilidade¹²⁷.

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70046666319&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=consumidor+e+defeito+e+informa%C3%A7%C3%A3o+e+fato+do+produto&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris, acesso em 30/06/2016.

¹²³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 257.

¹²⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 369.

¹²⁵ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 257.

¹²⁶ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 370.

¹²⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 369.

Já a teoria da causalidade adequada considera que a causa do dano é aquela que melhor mostra aptidão para a ocorrência do fato danoso, a partir de um juízo de probabilidade. Assim, quanto maior a probabilidade daquela causa de dar origem ao dano, mais adequada e apta a ser vinculada ao agente como pressuposto da responsabilidade¹²⁸.

Para Karl Larenz, a causa não será adequada quando se mostra estranha ou indiferente à causação de um determinado dano¹²⁹.

Ainda, sobre a causalidade adequada, também se fala de sua versão negativa, ou seja, “a eleição da causa adequada se dá pela eliminação, dentre as diversas concausas possíveis, daquelas inadequadas à realização do dano”¹³⁰.

Esta teoria, aliás, é a que melhor se aplica aos casos de acidente de consumo, segundo Paulo de Tarso Sanseverino, devendo ser observada a sua formulação negativa combinada com a condicionalidade da teoria da equivalência das causas¹³¹.

Por fim, a teoria do dano direto e imediato, também chamada de teoria da interrupção do nexos causal ou da causalidade necessária, a qual consiste no fato de que

“a causa que servirá de critério para a imputação da responsabilidade é aquela que, se não existisse, não causaria dano. Ou seja, se a cadeia causal de acontecimento tivesse se rompido, pela interrupção do nexos causal, o dano não teria se efetivado. A aparente vantagem dessa teoria é a de permitir um critério um tanto mais preciso de identificação da causa, ainda que não se desconheça – como de resto nas situações de responsabilidade civil – algum grau de discricionariedade¹³².”

Por fim, além da existência do defeito, também é preciso que, para a configuração da responsabilidade civil pelo fato do produto, seja identificada a ocorrência de um dano ao consumidor.

¹²⁸ Ibidem, p. 370.

¹²⁹ LARENZ, Karl, *apud* Sanseverino, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 257

¹³⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 371.

¹³¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 257

¹³² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 372.

A este respeito, o Código de Defesa do Consumidor prevê, entre os direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, conforme o art. 6º, inc. VI.

Assim, os CDC adotou o princípio da reparação integral do dano, de modo que o valor da indenização deve corresponder à totalidade dos danos sofridos pelo consumidor, sejam materiais ou morais¹³³.

Os danos patrimoniais ou matérias são aqueles correspondentes à um efetivo prejuízo financeiro advindos do acidente de consumo.

No caso no defeito na rotulagem de alimentos para as pessoas alérgicas, os danos patrimoniais mais comuns são aqueles decorrentes de despesas médicas com o tratamento dos sintomas.

Por sua vez, os danos morais referem-se à uma ofensa aos direitos da personalidade do sujeito à personalidade, à vida, à integridade física e intelectual, à liberdade, à segurança, entre outros¹³⁴.

Além disso, o dano moral também é um instrumento de proteção do consumidor contra as condutas lesivas praticadas pelos grandes agentes econômicos¹³⁵. É uma forma de punir os fornecedores a fim de que eles sejam desencorajados a continuar lesando os consumidores, em razão do impacto econômico de uma indenização.

No caso dos defeitos na rotulagem de alimentos, que podem causar danos à um grande grupo de consumidores, à exemplo dos portadores de alergia alimentar em razão de uma deficiência de informação, muitas vezes é o arbitramento de indenização que vai compelir o fornecedor a fazer as adequações necessárias.

Deste modo, a responsabilidade civil trata-se de uma grande arma dos consumidores, não só para responsabilizar os fornecedores pelos danos causados, mas principalmente para buscar a adequação dos produtos oferecidos aos consumidores.

¹³³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235

¹³⁴ FREITAS FILHO, Roberto. Indenização por dano extrapatrimonial com função punitiva no direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 87/2013, p. 94.

¹³⁵ *Ibidem*.

Analisando os requisitos da responsabilidade civil, percebe-se que é possível responsabilizar os fornecedores pela deficiência na informação.

Para tanto, é preciso que seja identificada a ocorrência de um defeito: a colocação de produto no mercado, com informação deficiente sobre os produtos alergênicos; a existência de um dano: risco à saúde do consumidor pelo consumo de produto que não se sabia conter ingrediente alergênico, ocasionando danos à saúde; e identificação do nexo causal entre os sintomas e o produto consumido.

Todos esses requisitos foram localizados na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já abordada anteriormente, quando uma criança sofreu uma reação alérgica em razão do consumo de biscoito que continha traços de leite, sem que esta informação constasse na embalagem. No referido caso, foi reconhecida a “responsabilidade da empresa no dever de informar e resguardar a saúde do consumidor que adquiri seu produto, de sorte que deve ser mantida a condenação de indenização por danos morais”, bem como a indenização por danos morais foi mantida no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), “a fim de atender aos critérios de punição ao infrator e caráter pedagógico da indenização e compensação à vítima”¹³⁶.

4.2 DAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO

Assim como o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva pelo fato do produto, obrigando o fornecedor a indenizar independente de culpa, também prevê de forma expressa as hipóteses em que o fabricante, o produtor ou importador não poderão ser responsabilizados, desde que faça prova de que:

I – não colocou o produto no mercado;

¹³⁶RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70046666319. Apelante/Apelado: M. dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos e Lucas Motta Damo. Relator: Artur Arnildo Ludwig, em 13/09/2012, disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70046666319&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=consumidor+e+defeito+e+informa%C3%A7%C3%A3o+e+fato+do+produto&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris, acesso em 30/06/2016.

- II – embora tenha colocado o produto no mercado, o defeito inexistente;
- III – culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.¹³⁷

Desta forma, é possível dizer que a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto é objetiva, porém mitigada, sendo que as excludentes de responsabilidade atuam para distribuir o risco entre consumidor e fornecedor, mantendo-se o equilíbrio entre as partes.¹³⁸

Outrossim, também é possível observar que as regras de exclusão de responsabilidade atuam na ruptura do nexo causal.

No tocante ao ônus da prova da ocorrência de uma causa excludente, por óbvio este compete ao fornecedor.

Assim, caso o fornecedor não tenha colocado o produto no mercado, ele não responde pelos danos.

Considera-se que a colocação do produto no mercado ocorre no momento em que, de forma consciente e deliberada, o fornecedor lança o produto no mercado.

Deste modo,

Há presunção legal de que o fornecedor colocou voluntariamente o produto no mercado de consumo, competindo a ele o ônus da prova de que o produto ingressou de forma acidental no mercado por fato ou circunstância que não lhe seja imputável, como a ocorrência de roubo ou furto (inclusive furto de uso).¹³⁹

A expressão consistente em colocar o produto no mercado deve ser considerada de forma abrangente, razão pela qual não há falar na aplicação desta excludente quando ocorre a distribuição de amostras grátis, ou que o produto tenha sido introduzido no mercado por representante ou preposto.¹⁴⁰

¹³⁷ Art. 12, §3, do Código de Defesa do Consumidor.

¹³⁸ ALVIM, Eduardo P. Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 15/1995, São Paulo, p. 138.

¹³⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235.

¹⁴⁰ ALVIM, Eduardo P. Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 15/1995, p. 139.

Em suma, somente poderá o fornecedor fazer uso da excludente de responsabilidade se comprovar que não foi ele que colocou o produto no mercado, mas sim que isto ocorreu em razão de furto, roubo ou falsificação.

Também é causa excludente de responsabilidade a inexistência de defeito no produto ou serviço.

Afinal, a existência de defeito, conforme já analisado, é um dos pressupostos para a responsabilidade civil.

Não havendo defeito, estará quebrado o liame causal, não havendo falar em dever de indenizar.

Evidentemente, o ônus da prova neste caso incumbe ao fornecedor, o qual deve produzir prova positiva da inexistência de defeito. Por conseguinte,

“Não basta, neste sentido, mera argumentação lógica que busque demonstrar o quão improvável seria a existência de um determinado defeito. Sem a comprovação cabal da ausência de defeito não se afasta a responsabilidade de determinado fornecedor.”¹⁴¹

Outra hipótese de excludente de responsabilidade é a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, que consiste em não responsabilizar o fornecedor quando há um agir descuidado do consumidor e que seja decisivo para a ocorrência do dano.

Conforme Paulo de Tarso Sanseverino, é correta a opção do legislador pela expressão culpa exclusiva da vítima, “pois afasta o comportamento acidental como causa de exclusão de responsabilidade do fornecedor, enfatizando a necessidade de uma conduta, pelo menos, descuidada.”¹⁴²

Desta forma, se as informações existentes na embalagem são claras e precisas, mas o consumidor sofrer danos por não atender às instruções de uso, estará configurada a culpa exclusiva da vítima e não há falar em defeito do produto e dever de indenizar¹⁴³

¹⁴¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235.

¹⁴² *Ibidem*, p. 291.

¹⁴³ Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. CERA DEPILATÓRIA CORPORAL. USO INADEQUADO NA FACE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INSTRUÇÕES CLARAS E PRECISAS. ILUSTRAÇÃO DE USO INCLUSIVE. A utilização do produto foi inadequada, desrespeitando orientações do rótulo, acerca do modo de uso, bem como advertências em relação à forma de utilização, dentre elas, que não fosse utilizado no rosto.

Por fim, embora o CDC informe expressamente as causas excludentes da responsabilidade civil, a doutrina entende que também devem ser consideradas para a exclusão da responsabilidade o caso fortuito e a força maior¹⁴⁴.

Neste sentido é a lição de Antonio Hermann de Vasconcellos e Benjamim, ao dizer que a regra em nosso ordenamento jurídico é de que a força maior e o caso fortuito excluem a responsabilidade civil, destacando que o CDC não incluiu estas causas como excludentes, mas “também não os nega. Logo, quer me parecer, que o sistema tradicional, neste ponto, não foi afastado, mantendo-se, então, a capacidade do caso fortuito e da força maior para impedir o dever de indenizar”¹⁴⁵

Assim, as excludentes previstas no CDC devem ser analisadas em dicotomia com o artigo 393 do Código Civil, o qual dispõe que “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles se responsabilizado”, trazendo como previsão ainda no parágrafo único que “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no quer for necessário, cujos efeitos não era possível impedir”.

Todavia, a inclusão da força maior e do caso fortuito como causas excludentes encontra críticas, pois “Se o defeito existia quando da colocação do produto no mercado, não tendo sido detectado por caso fortuito e/ou força maior, não nos parece que, por este motivo, o fornecedor não possa ser responsabilizado”.¹⁴⁶

Diante destas discussões, e considerando que o objetivo maior do CDC é a proteção do consumidor, bem como a hipervulnerabilidade dos consumidores portadores de alergia, não é possível acolher integralmente o caso fortuito e força maior como excludentes.

As informações são claras e sem qualquer margem para interpretações errôneas, sendo que até a ilustração permitia a visualização do uso indicado. Ausência de prova mínima de recomendação inadequada. Caso típico de culpa exclusiva da vítima/autora, eximindo as fornecedoras da responsabilidade. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70043356617, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/09/2011), disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>, acesso em 30/06/2016.

¹⁴⁴ Neste sentido: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 316-317, MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 386-387.

¹⁴⁵ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor** [em co-autoria], 1991, São Paulo, Saraiva, p. 60.

¹⁴⁶ ALVIM, Eduardo P. Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 15/1995, p. 140.

É preciso, pois, fazer a distinção entre caso fortuito interno e externo, admitindo-se apenas na última hipótese como causa excludente. Afinal, o caso fortuito interno é aquele inevitável, mas ligado à própria atividade do agente, e por isso insere-se nos riscos que o empresário deve arcar. Por sua vez, o caso fortuito externo trata-se de fato estranho à organização da sociedade e, por isso, não pode ter seus riscos suportados pelos empresários¹⁴⁷

Assim,

só é considerada excludente da responsabilidade do fornecedor o chamado caso fortuito externo, ou seja, quando o evento que dá causa ao dano é estranho à atividade típica, profissional do fornecedor. Apenas nesta condição estará apta a promover o rompimento do nexo de causalidade, afastando totalmente a conduta do fornecedor como causadora do dano sofrido ao consumidor.¹⁴⁸

Diante dos argumentos analisados, é possível verificar que o CDC trouxe uma vasta proteção para os consumidores, sendo que cabe ao fornecedor comprovar que o produto não tenha defeito ou que este defeito não possa ser imputado à ele.

4.3 A SOLIDARIEDADE DOS FORNECEDORES

Uma vez preenchidos os requisitos da responsabilidade civil pelo fato do produto, cabe perquirir quem pode ser responsabilizado pelos danos.

O Código de Defesa do Consumidor trouxe a previsão de solidariedade da cadeia de fornecimento, conforme se depreende do art. 7º, parágrafo único, que dispõe: “Tendo de mais um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

E, quando se trata especificamente de fato do produto, o art. 12 do CDC mencionou expressamente que é “o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador” que respondem pelo fato do produto.

O comerciante é igualmente responsável, porém de forma, subsidiária, conforme o art. 13 do CDC, nas hipóteses em que

¹⁴⁷ , MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 386-387.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 388

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Conforme leciona Cláudia Lima Marques, o Código de Defesa do Consumidor

Imputou a responsabilidade principal ao fabricante, ao construtor e ao produtor, porque presumivelmente deram origem ao defeito, ou poderiam ter, ao menos potencialmente, evitado sua existência; imputou ao importador, porque é o único fornecedor acessível ao consumidor brasileiro, uma vez que o fabricante tem sua sede em outro país; imputou também ao comerciante, quando este for o único fornecedor acessível (art. 13, I), ou, em decisão inovadora dos legisladores do CDC, também, quando este descumprir o dever anexo de identificação clara da origem do produto (violação do art. 31), ou quando for o real causador do defeito do produto perecível por não ter cumprido seu dever de conservá-lo corretamente (violação ao art. 8º).¹⁴⁹

Observa-se que a opção do legislador foi de oferecer a mais ampla proteção ao consumidor, motivo pelo qual estabeleceu que todos aqueles que tiveram uma relação, mesmo que indireta, pelas informações prestadas, é responsável solidário. Assim, “o tipo de benefício obtido pela pessoa que participa da informação é irrelevante”¹⁵⁰.

O objetivo deste regramento é que o consumidor possa ser ressarcido de forma rápida e ágil.

A importância da solidariedade decorre da ideia de reparação total ao consumidor, pois é comum a insolvência de muitos fornecedores. Assim, se alguém tiver que arcar com prejuízos, deve ser aquele que assumiu o risco do negócio e visava um benefício econômico, e nunca o consumidor.¹⁵¹

Além disso, a responsabilidade solidária está fundada no princípio da confiança, “superando a estrita divisão entre a responsabilização dos indivíduos

¹⁴⁹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais** – 7. Ed. Ver., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1371.

¹⁵⁰ GUIMARAES, Paulo Jorge Scartezini. A informação ao consumidor e a responsabilidade civil solidária. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 38/2001, São Paulo, p. 194

¹⁵¹ Ibidem.

ligados ou não por vínculos contratuais, em vista da proteção efetiva da saúde e segurança dos consumidores”.¹⁵²

Ressalta-se que, sendo a responsabilidade solidária, cabe ao consumidor decidir contra quem pretende litigar.

No caso do fato do produto decorrente do defeito de informação nas embalagens, o responsável direto pelos danos é o fabricante ou o importador. Contudo, pela regra do art. 13 do CDC, toda a cadeia de fornecedores poder ser responsabilizada.

Contudo, os fornecedores poderão buscar o ressarcimento um dos outros, através do direito de regresso, dependendo da participação de cada um para a configuração dos danos, desde que observado o risco criado por cada um dos fornecedores, sua contribuição para o dano e a gravidade da culpa¹⁵³.

¹⁵² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 386-387.

¹⁵³ ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. A responsabilidde pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**. Vol. 4, out/2011, São Paulo, p. 715.

5 CONCLUSÃO

Conforme observamos no presente trabalho, a informação trata-se de um direito fundamental e um bem jurídico que deve ser protegido.

O dever de informar é imputado a todos os fornecedores, os quais devem apresentar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre os produtos colocados no mercado, conforme previsão expressa do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, o dever de informar está consubstanciado principalmente no princípio da boa-fé e da transparência, pois é através do atendimento destes princípios que poderemos equilibrar a relação entre fornecedor e consumidor.

Além disso, a informação correta e precisa permite ao consumidor fazer uma escolha melhor do produto que pretende consumir, de acordo com as suas necessidades pessoais.

Nos preocupamos, no presente estudo, em especial com os consumidores portadores de alergia alimentar, que possuem uma vulnerabilidade agravada: a hipervulnerabilidade.

Também foi possível identificar as graves consequências do consumo de itens alergênicos por pessoas portadoras de alergia alimentar.

Em que pese o Código de Defesa do Consumidor traga com precisão os requisitos das informações, ainda existe uma insuficiência e inadequação das informações existentes nos rótulos dos produtos.

A legislação está evoluindo ao longo dos anos, e a RDC 26 de 2105, que entrou em vigor em 03/07/2016, traz significativa vitória para os portadores de alergia, pois trouxe regramentos mais específicos sobre a identificação de itens alergênicos nas embalagens, que agora devem ser alocados em locais específicos das embalagens para oportunizar uma fácil visualização pelo consumidor.

A obrigatoriedade de informação, inclusive quando há apenas traços de itens alergênicos, em razão de possível contaminação cruzada, também ajudará a evitar a ocorrência de acidentes de consumo pela ingestão de produtos que contém itens alergênicos não identificados.

Outrossim, foi possível verificar que a informação inadequada ou falha constitui um defeito do produto, e que pode levar à condenação do fornecedor À indenizar o consumidor, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

O defeito da informação caracteriza fato do produto, pelo qual o fornecedor responde objetivamente, independente de culpa. Contudo, ele pode não ser responsabilizado, desde que comprove a ocorrência de uma das hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no art. 12, §3º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, o fornecedor deve se preocupar em fornecer a informação mais clara e correta possível, a fim de garantir a saúde e segurança dos fornecedores, sob pena de responder pelos danos causados aos consumidores.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. **A boa-fé na relação de consumo**. **Revista de Direito do Consumidor**/ vol. 14/1995, abr-jun, São Paulo.

ALVIM, Eduardo P. Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 15/1995, São Paulo.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. A Boa-fé e o controle das cláusulas abusivas nas relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, Vol. 6/1993/abr-jun/1993,, São Paulo.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Biblioteca de direito do consumidor; v.37) .

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor** [em co-autoria], 1991, São Paulo, Saraiva.

BRASIL. ANVISA. **Resolução RDC nº 259**, de 20 de setembro de 2002, disponível em <http://www.ibravin.org.br/admin/arquivos/informes/1455824267-1ed.pdf>, visitado em 26/06/2016.

_____. ANVISA. **Resolução RDC Nº 26** de 3 de julho de 2015. Disponível em http://www.anvisa.gov.br/areas/coges/legislacao/2015/RDC_26_2015.pdf, visitado em 26/06/2016

_____. **Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Planalto. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 20/06/2016

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm., visitado em 25/06/2016.

_____. Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, **Planalto**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0986.htm, visitado em 25/06/2016.

_____. Lei Federal nº 10.674 de 16 de maio de 2003, **Planalto**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.674.htm, visitado em 26/06/2016.

_____. Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, **Planalto**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9782.htm, acesso em 25/076/2016.

_____. Lei Federal nº 8.543 de 23 de dezembro de 1992, **Planalto** disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8543-23-dezembro-1992-372664-normaatualizada-pl.html>, visitado em 26/06/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.077.342/MG. Recorrente: Paulo César Fraiha. Recorrida: Santander Brasil Seguros S/A. Relator: Ministro Massami Uyeda, 03/09/2009 Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1077342&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>, acesso em 23/06/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.144.840/SP. Recorrente: Isabel Martins Favero e outro. Recorrido: Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas. Relatora. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 11/4/2012. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901842121&dt_publicacao=11/04/2012, acesso em 20/06/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 586.316/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação – ABIA. Relator: Ministro Hermann Benjamin, 19/03/2009. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=586316&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>, acesso em 20/06/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Recorrente: Polimport - Comércio E Exportação Ltda. Recorrida: Assembléia Legislativa Do Estado Do Rio De Janeiro. Relator: Ministro Humberto Martins, 13/11/2015. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303755849&dt_publicacao=13/11/2015. Acesso em 20/06/2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil** – 2. ed. 3. tir. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000.

CHADDAD, Maria Cecília Cury. **Direito à informação: proteção dos direitos à saúde e à alimentação da população com alergia alimentar**. Dissertação (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013, , disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2013-07-22T09:13:26Z-13864/Publico/Maria%20Cecilia%20Cury%20Chaddad.pdf, acesso em 20/06/2016)

DIAS, José Luiz Pires de Oliveira; PRADO, Patrícia Pontes Passarelli. Responsabilidade civil objetiva no Código de Defesa do Consumidor: um outro ponto de vista. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Orgs.). **Doutrinas essenciais: responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Vol. IV

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**, 4ª ed., [S.L.], Nova Fronteira Editora, 2001.

FREITAS FILHO, Roberto. Indenização por dano extrapatrimonial com função punitiva no direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 87/2013,

GUIMARAES, Paulo Jorge Scartezini. A informação ao consumidor e a responsabilidade civil solidária. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 38/2001, São Paulo,

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e a sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 70/2009, São Paulo.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do Consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. – 6. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor** | vol. 37/2001, Jan - Mar / 2001, São Paulo.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais** – 7. Ed. Ver., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **O diálogo das fontes como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme**. Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro / Cláudia Lima Marques, coordenação. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2012.

MERCOSUL. Resolução Nº 21/02. Disponível em http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/PDF/GMC_RES_2003-026.pdf, visitado em 26/06/2016.

MERCOSUL. Resolução Nº 21/02. Disponível em http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/PDF/GMC_RES_2002-021.pdf, consultado em 26.06.2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** – 2. Ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Curso de Direito do Consumidor** – 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013, p. 193
1988.

NERY JUNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de direito do Consumidor**. São Paulo, n 3.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru at AL. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, as crianças e os adolescentes. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 76/2010

REIS, Iris Ribeiro Novais. O princípio da vulnerabilidade como núcleo central do Código de defesa do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, vol. 956/2015, São Paulo, jun/2015.

REVISTA BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOLOGIA. – Vol. 31, nº 2, 2008. Disponível em

http://www.riosemgluten.com/Consenso_Brasileiro_sobre_Alergia_Alimentar.pdf, acesso em 23.06.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70046666319. Apelante/Apelado: M. dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos e Lucas Motta Damo. Relator: Artur Arnildo Ludwig, em 13/09/2012, disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70046666319&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=consumidor+e+defeito+e+informa%C3%A7,%C3%A3o+e+fato+do+produto&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris, acesso em 30/06/2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70043356617. Apelante: NELI DOS SANTOS SOARES Apelado: Bioclean Comercial Ltda.. Relator: Desembargadora Marilene Bonzanini, em 19/09/2011, disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>, acesso em 30/06/2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70038446894. Apelante/Apelado: Integralmedica S.A. e Fernanda Pezzi. Relatora: Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira, em 20/10/2010. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=sibutramina+e+dever+de+informar&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=70046666319&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris, acesso em 27/06/2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70009767583. Recorrente: Air System Engenharia Ltda. Recorrido: Elias da Rosa. Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>, acesso em 27/06/2016.

ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. A responsabilidde pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**. Vol. 4, out/2011, São Paulo

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHIMITT, Cristiano Heineck. **Cláusulas abusivas nas relações de consumo**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006 – (Biblioteca do direito do consumidor; v. 27).

SILVA, Agathe E. Schmidt da. Cláusula Geral De Boa-Fé Nos Contratos De Consumo: **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 17/1996.

VASCONCELOS, Fernando. Et Al. A tutela do melhor interesse dói vulnerável: uma visão a partir dos julgados relatados pelo Min. Herman Benjamin (STJ). **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 103/2016, jan-fe/2016, p. 245

VAZ, Caroline. **Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil**/ Caroline Vaz.-Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

ANEXO A

RESOLUÇÃO– RDC Nº 26, DE 02 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso V e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 24 de junho de 2015, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos alimentos, incluindo as bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia embalados na ausência dos consumidores, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial e os destinados aos serviços de alimentação

§ 1º Esta Resolução se aplica de maneira complementar à Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que aprova o regulamento técnico para rotulagem de alimentos embalados, e suas atualizações.

§ 2º Esta Resolução não se aplica aos seguintes produtos:

- I - alimentos embalados que sejam preparados ou fracionados em serviços de alimentação e comercializados no próprio estabelecimento;
- II - alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do consumidor; e
- III - alimentos comercializados sem embalagens.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I -alérgeno alimentar: qualquer proteína, incluindo proteínas modificadas e frações proteicas, derivada dos principais alimentos que causam alergias alimentares;
- II - alergias alimentares: reações adversas reprodutíveis mediadas por mecanismos imunológicos específicos que ocorrem em indivíduos sensíveis após o consumo de determinado alimento;

III - contaminação cruzada: presença de qualquer alérgeno alimentar não adicionado intencionalmente ao alimento como consequência do cultivo, produção, manipulação, processamento, preparação, tratamento, armazenamento, embalagem, transporte ou conservação de alimentos, ou como resultado da contaminação ambiental;

IV - Programa de Controle de Alergênicos: programa para a identificação e o controle dos principais alimentos que causam alergias alimentares e para a prevenção da contaminação cruzada com alérgenos alimentares em qualquer estágio do seu processo de fabricação, desde a produção primária até a embalagem e comércio;

V- serviço de alimentação: estabelecimento institucional ou comercial onde o alimento é manipulado, preparado, armazenado e exposto à venda, podendo ou não ser consumido no local, tais como: restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, escolas, creches.

Art. 4º Os principais alimentos que causam alergias alimentares constam no Anexo e devem ser obrigatoriamente declarados seguindo os requisitos estabelecidos nesta Resolução. Parágrafo único. Declarações referentes a alimentos que causam alergias alimentares não previstos no Anexo podem ser realizadas, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 5º As alterações na lista dos principais alimentos que causam alergias alimentares devem ser solicitadas mediante petição específica e atender aos requisitos dispostos na Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999, que aprova o regulamento técnico que estabelece as diretrizes básicas para a avaliação de risco e segurança dos alimentos, e suas atualizações.

Art. 6º Os alimentos, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia que contenham ou sejam derivados dos alimentos listados no Anexo devem trazer a declaração “Alérgicos: Contém (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares)”, “Alérgicos: Contém derivados de (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares)” ou “Alérgicos: Contém (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares) e derivados”, conforme o caso.

§1º No caso dos crustáceos, a declaração deve incluir o nome comum das espécies da seguinte forma: “Alérgicos: Contém crustáceos (nomes comuns das espécies)”, “Alérgicos: Contém derivados de crustáceos (nomes comuns das espécies)” ou “Alérgicos: Contém crustáceos e derivados (nomes comuns das espécies)”, conforme o caso.

§2º Para os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, a informação exigida no rótulo pode ser fornecida alternativamente nos documentos que acompanham o produto.

§3º Ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia derivados dos principais alimentos que causam alergias alimentares podem ser excluídos da

obrigatoriedade da declaração prevista no caput, mediante atendimento ao disposto no artigo 5º desta Resolução.

Art. 7º Nos casos em que não for possível garantir a ausência de contaminação cruzada dos alimentos, ingredientes, aditivos alimentares ou coadjuvantes de tecnologia por alérgenos alimentares, deve constar no rótulo a declaração “Alérgicos: Pode conter (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares)”.

§ 1º A utilização da declaração estabelecida no caput deve ser baseada em um Programa de Controle de Alergênicos.

§ 2º No caso dos crustáceos, a declaração deve incluir o nome comum das espécies da seguinte forma: “Alérgicos: Pode conter crustáceos (nomes comuns das espécies)”.

§ 3º Para os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, a informação exigida no caput pode ser fornecida alternativamente nos documentos que acompanham o produto.

Art. 8º As advertências exigidas nos artigos 6º e 7º desta Resolução devem estar agrupadas imediatamente após ou abaixo da lista de ingredientes e com caracteres legíveis que atendam aos seguintes requisitos de declaração:

I - caixa alta;

II - negrito;

III - cor contrastante com o fundo do rótulo; e

IV- altura mínima de 2 mm e nunca inferior à altura de letra utilizada na lista de ingredientes.

§ 1º As declarações a que se refere o caput não podem estar dispostas em locais encobertos, removíveis pela abertura do lacre ou de difícil visualização, como áreas de selagem e de torção.

§ 2º No caso das embalagens com área de painel principal igual ou inferior a 100 cm², a altura mínima dos caracteres é de 1 mm.

§ 3º Sendo aplicável ao produto mais de uma das advertências previstas no caput, a informação deve ser agrupada em uma única frase, iniciada pela expressão “Alérgicos:” seguida das respectivas indicações de conteúdo.

Art. 9º Os alimentos, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia não podem veicular qualquer tipo de alegação relacionada à ausência de alimentos alergênicos ou alérgenos alimentares, exceto nos casos previstos em regulamentos técnicos específicos.

Art. 10. A documentação referente ao atendimento dos requisitos previstos nesta Resolução deve estar disponível para consulta da autoridade competente e ser encaminhada à ANVISA, quando aplicável, para fins de registro sanitário.

Art. 11. O prazo para promover as adequações necessárias na rotulagem dos produtos abrangidos por esta Resolução é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação. Parágrafo único. Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação a que se refere o caput podem ser comercializados até o fim de seu prazo de validade.

Art. 12. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e suas atualizações, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

ANEXO

1. Trigo, centeio, cevada, aveia e suas estirpes hibridizadas.
2. Crustáceos.
3. Ovos.
4. Peixes.
5. Amendoim.
6. Soja.
7. Leites de todas as espécies de animais mamíferos.
8. Amêndoa (*Prunus dulcis*, sin.: *Prunus amygdalus*, *Amygdalus communis* L.).
9. Avelãs (*Corylus* spp.).
10. Castanha-de-caju (*Anacardium occidentale*).
11. Castanha-do-brasil ou castanha-do-pará (*Bertholletia excelsa*).
12. Macadâmias (*Macadamia* spp.).
13. Nozes (*Juglans* spp.).
14. Pecãs (*Carya* spp.).
15. Pistaches (*Pistacia* spp.).
16. Pinoli (*Pinus* spp.).
17. Castanhas (*Castanea* spp.).
18. Látex natural

ANEXO B

A imagem abaixo¹⁵⁴ demonstra a diferença entre a embalagem que já atende às regras atuais da RDC 26 de 2015 (imagem da esquerda), em comparação com a embalagem produzida sem as exigências da Resolução (imagem da direita).



* O fabricante é responsável pelas informações prestadas. Leia sempre o rótulo.

¹⁵⁴ Imagem retirada da página da comunidade "Pão no rótulo" no endereço <https://www.facebook.com/poenorotulo/?fref=nf>, acesso em 05/07/2016.